

Boletim Jurídico

Edição **268**
março | 2026

Destaques



Discurso xenofóbico não é
protegido pela imunidade
parlamentar



Isenção de IPI para PCD dispensa
adaptações e equipamentos de
veículos

www.trf4.jus.br/boletim

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 268ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 84 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em janeiro e fevereiro de 2026. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Apelação Cível nº [5002539-15.2023.4.04.7107](#), julgada pela 3ª Turma, cujo relator é o Desembargador Federal Roger Raupp Rios; e a Apelação Cível nº [5004046-22.2025.4.04.7113](#), julgada pela 1ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch.

No primeiro caso, os recursos de apelação foram interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos veiculados em ações civis públicas, intentadas pelo Ministério Público Federal e por associações civis defensoras de direitos humanos, da cidadania, de comunidades remanescentes de quilombos e da religiosidade africana, em face de ofensas perpetradas por vereador, dirigidas contra trabalhadores baianos em virtude de sua origem, bem como diante de operação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, resultando no resgate de mais de duzentos trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão.

A questão jurídica posta consistiu na discussão sobre a prática de ato discriminatório em face a) da alegada inexistência de intenção de discriminar; b) da hipótese de imunidade parlamentar; e c) do exercício da liberdade de expressão. Restaram em pauta também a ocorrência de dano moral coletivo e a adequação do montante indenizatório.

Este Tribunal confirmou a sentença e entendeu, resumidamente, que o demandado incorreu na proibição jurídica de praticar ato discriminatório, uma vez que: a) proferiu discurso disseminando ideias e iniciativas discriminatórias de origem regional; e b) o conteúdo foi apto a restringir o direito fundamental de respeito à dignidade humana, menosprezando o valor de seres humanos em virtude de sua origem, bem como teve a intenção de obstar/difícultar o acesso ao direito ao trabalho.

Portanto, o demandado praticou conduta que se subsume em discriminação proibida incidindo nas proscritões de: a) segregação no trabalho, b) disseminação de ideologias de superioridade racial, étnica ou por origem, c) discriminação no gozo de direitos econômicos e sociais; e d) violação à dignidade humana, por meio da atribuição de estereótipos.

A 3ª Turma apontou que a imunidade parlamentar não abrange ofensas de cunho discriminatório que, na realidade, desvirtuam o mandato eletivo. A conduta do parlamentar configura abuso da liberdade

parlamentar, uma vez que a alegada liberdade de expressão não pode servir de fundamento para ofender e discriminar.

Ao fim, entendeu esta Corte que o quantum indenizatório foi adequado aos danos coletivos produzidos.

O segundo destaque refere-se a uma apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade dos óbices apontados no indeferimento do pedido administrativo referente à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor por portador de deficiência física.

A questão jurídica posta consistiu na discussão acerca da exigência ou da dispensa de adaptações do veículo ou da utilização de eventuais equipamentos para que a impetrante faça jus à isenção do IPI.

Atestou a relatora que a caracterização do quadro de deficiência física depende de laudo de avaliação emitido por prestador do SUS ou por prestador de serviço privado vinculado ao SUS, pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos. Portanto, o laudo médico foi elaborado de acordo com a previsão legal, emitido por serviço privado que integra o SUS, atestando que a impetrante é portadora de deficiência física, nos termos da legislação pertinente ao tema.

Assim, a 1ª Turma deste Tribunal concedeu a segurança para afastar os óbices apontados no indeferimento administrativo e determinar que a autoridade coatora reexamine o pedido da impetrante.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PAE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA (RMS 25.841/DF). INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO EM SEDE RESCISÓRIA. PODER DO RELATOR. ARTS. 932, III, E 968, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A ação rescisória não se presta à rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado, limitando-se às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC.
2. Inexistente identidade entre o acórdão rescindendo e o decidido no RMS 25.841/DF, não há ofensa à coisa julgada.
3. Interpretação jurídica razoável do título executivo relativo à PAE não configura violação manifesta a norma jurídica.
4. Legítimo o indeferimento liminar da inicial pelo relator, sem afronta ao princípio da colegialidade.
5. Agravo interno desprovido.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036704-98.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

02 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM FAIXA DE PRAIA E DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Ação civil pública que objetiva a proteção ambiental da zona costeira, em razão dos impactos decorrentes do tráfego indiscriminado de veículos automotores na faixa de praia e em áreas de dunas cobertas por vegetação de restinga, ecossistemas associados ao Bioma Mata Atlântica e legalmente caracterizados como área de preservação permanente.
2. Conjunto probatório inicial consistente em vistorias técnicas, relatórios oficiais, parecer pericial e registros fotográficos que evidenciam a inexistência de controle adequado de acessos, a supressão de vegetação, a degradação do sistema praia-duna, danos à fauna, poluição ambiental e risco à segurança dos frequentadores.
3. Configuração do perigo de dano ambiental grave e de difícil reversão, apto a justificar a concessão de tutela provisória de urgência, à luz do princípio da precaução, sendo desnecessária a certeza científica absoluta quanto à extensão do dano. Providências proporcionais, adequadas e preventivas, destinadas a impedir o agravamento da degradação ambiental durante a tramitação do processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional final.
4. Medidas deferidas que não implicam vedação integral do tráfego de veículos na faixa de praia, mas sim o seu disciplinamento, com a definição de acessos oficiais e a restrição do uso a hipóteses estritamente necessárias e compatíveis com a preservação ambiental e a segurança pública.
5. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033473-63.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

03 – ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ENZALUTAMIDA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA NO SUS. TEMA 106 DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DO TRATAMENTO PADRONIZADO. NOTA TÉCNICA DESFAVORÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 106 (REsp 1.657.156), fixou requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) comprovação da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do requerente; e (iii) registro na ANVISA.

2. No caso concreto, a nota técnica do e-NATJus/TelessaúdeRS concluiu de forma desfavorável ao pleito, indicando a existência do fármaco Abiraterona como alternativa disponível no SUS para a mesma patologia (neoplasia maligna de próstata – CID C61), sem que tenha sido comprovada sua ineficácia ou a intolerância a este último.

3. A ausência de demonstração cabal da ineficácia das alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS impede a manutenção da condenação dos entes públicos ao fornecimento de fármaco de alto custo não incorporado.

4. Em atenção à segurança do paciente e à continuidade do tratamento oncológico que já perdura há anos, impõe-se a fixação de um período de transição de 3 (três) meses, contados da publicação do acórdão, visando à substituição segura para o tratamento disponibilizado pela rede pública.

5. Providos os apelos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002443-40.2022.4.04.7105, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

04 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. DESPACHO Nº 4.410-MMA. ESTADO DO PARANÁ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DESPACHO 4.410/2020-MMA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora a causa de pedir da ação civil pública possa versar incidentalmente sobre a matéria, não pode o processo coletivo em questão ser sucedâneo ou possuir como principal propósito a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois os remédios jurídicos para esse fim são outros.

2. Mesmo se fosse admitida tal possibilidade, a ação civil pública não dispensaria a participação de todos os entes envolvidos e as regras de prevenção deveriam observar o quanto assentado no Tema 1.075/STF, o que não ocorreu na presente ação.

3. Por mais que os entes ministeriais tentem delimitar a eficácia da coisa julgada ao Estado do Paraná, a realidade é que os efeitos de eventual provimento judicial na presente demanda a todos se estenderiam – *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente é de natureza transindividual, sendo irrazoável que determinada lei nacional seja respeitada somente neste ou naquele estado.

4. Não foram veiculados pedidos de condenação de ordem patrimonial ou moral, assim como não foram apontadas infrações específicas ao meio ambiente (apenas a sua potencial ocorrência).

5. Resta evidenciado que o objeto da presente demanda não é o de combater ato lesivo ao meio ambiente, mas sim o de fixar entendimento vinculante à administração pública a despeito de lei, dada a eficácia *erga omnes* que o provimento judicial da ação civil pública alcança, o que, em outros termos, significaria conferir o mesmo efeito prático de uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, reputando-se, por isso, inadequada a via eleita (art. 485, VI, do CPC).

6. Sem prejuízo, há outras circunstâncias relevantes que obstam a apreciação do mérito, ante o esvaziamento do interesse de agir dos apelados nos moldes em que veiculada a pretensão nesta ação civil pública, na medida em que a própria Administração Federal já consolidou entendimento contrário ao do outrora firmado pelo Despacho nº 4.410/2020-MMA, tanto por conta da revogação operada pelo Despacho nº 19.258/2020-MMA quanto pela superveniente informação de que a AGU emitiu parecer em sentido diametralmente oposto, agora alinhado às razões ministeriais. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023277-59.2020.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO E À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO PADRONIZADO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que condenou solidariamente a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de Criciúma a fornecerem gratuitamente à parte autora o procedimento cirúrgico de artroplastia total não convencional do joelho direito e a prótese tipo HINGE com cunha de aumento tibial tipo tântalo, além de cabos de cerclagem tipo *dall milles (cable ready)*. O estado e o município postulam a

exclusão de sua responsabilidade financeira, atribuindo-a exclusivamente à União. A União alega ilegitimidade passiva e defende a descentralização. O patrono da autora busca a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde e o direcionamento da responsabilidade financeira por procedimentos e materiais não padronizados de alta complexidade; (ii) a legitimidade passiva da União para a execução direta de procedimentos cirúrgicos; e (iii) a forma de fixação dos honorários advocatícios em demandas de saúde contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva da União confunde-se com o mérito da causa, sendo analisada conjuntamente.

4. Os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, conforme os arts. 23, II, 196 e 198, § 1º, da CF/1988 e o Tema 793 do STF (RE 855178/SE), que estabelece que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

5. A responsabilidade financeira pelo fornecimento da prótese total de joelho importada (tipo HINGE) e do procedimento cirúrgico de artroplastia total não convencional do joelho direito é exclusiva da União, por se tratar de procedimento não padronizado e de alta complexidade, conforme a Portaria de Consolidação 6/GM/MS de 2017.

6. O recurso do Estado de Santa Catarina é provido para resguardar seu direito ao ressarcimento integral das despesas, e o recurso do Município de Criciúma é provido para excluir sua responsabilidade solidária.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa em demandas de saúde contra o poder público, conforme o Tema 1313 do STJ, sendo majorados para R\$ 5.000,00. A União deve arcar exclusivamente com o pagamento dos honorários, uma vez que, em se tratando de procedimento não padronizado, a presença do estado ou do município no polo passivo não implica responsabilidade financeira nem ônus de sucumbência, conforme o Tema 1234, item 3.1, do STF, aplicável subsidiariamente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recursos do Estado de Santa Catarina e do Município de Criciúma providos. Apelação do patrono da parte autora parcialmente provida. Recurso da União desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004528-27.2021.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ANS. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. ATENDIMENTO DOMICILIAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação anulatória, reconhecendo que o termo inicial dos encargos moratórios sobre a condenação imposta à UNIMED seria a data da decisão definitiva da Administração, mas mantendo a multa aplicada pela ANS por suposta cobrança indevida de coparticipação em regime de internação domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de coparticipação pela operadora de saúde, em atendimento domiciliar, configurou irregularidade passível de multa pela ANS, considerando a natureza do serviço prestado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ANS aplicou multa à UNIMED pela cobrança indevida de coparticipação em valores variáveis para atendimento em regime de internação domiciliar substitutivo de internação hospitalar, com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, § 1º, d, e Resolução CONSU nº 08/98, art. 8º, inc. II, e RN nº 124/2006, art. 71.

4. A cobrança de coparticipação em valores variáveis é vedada em casos de internação domiciliar, conforme Resolução CONSU nº 08/1998, art. 4º, inc. VII, e art. 8º, inc. II.

5. A UNIMED defendeu que o serviço prestado era “Atendimento Domiciliar Multiprofissional (*Home Care*)”, para o qual a cobrança de coparticipação era contratualmente prevista.

6. O laudo médico que atestava a condição de “internação domiciliar” da beneficiária era datado de 16.04.2020, ou seja, posterior ao período em que as coparticipações foram cobradas, as quais cessaram em março/2020.
7. O laudo médico anterior, de 15.10.2018, referente ao período das cobranças, não continha indicação expressa do médico assistente sobre a necessidade de atendimento em caráter de internação domiciliar.
8. As tabelas de avaliação elaboradas pela empresa especializada contratada pela operadora caracterizavam o atendimento da beneficiária como “domiciliar multiprofissional” até fevereiro/2020.
9. Não há, portanto, nos autos, indicação expressa do médico assistente sobre a necessidade de internação domiciliar no período em que a coparticipação foi cobrada pela UNIMED.
10. A operadora cessou as cobranças assim que a avaliação da beneficiária indicou a existência de imperativo para a internação domiciliar.
11. Não se vislumbra irregularidade na atuação da operadora, o que impõe a reforma da sentença para declarar insubsistente a multa aplicada pela ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação da UNIMED provida, prejudicada a apelação da ANS.

Tese de julgamento:

13. A caracterização do atendimento domiciliar como “internação domiciliar” ou “atendimento domiciliar multiprofissional” para fins de cobrança de coparticipação deve ser comprovada por documentação médica expressa e contemporânea ao período das cobranças.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071132-20.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAS INDÍGENAS. DESOCUPAÇÃO DE PARTICULARES. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO. APELO DA FUNAI PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ajuizou ação civil pública para desocupação de imóvel localizado na Terra Indígena Serrinha por particulares, mediante pagamento de indenização pelas benfeitorias de boa-fé. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarando o valor das benfeitorias, determinando o pagamento pela FUNAI e a imissão na posse após o pagamento, além da averbação do domínio em favor da União.
2. Os demandados apelam, requerendo a suspensão dos efeitos da sentença, a suspensão do processo pelo Tema 1.031 do STF, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a ausência de requisitos para imissão na posse, a irregularidade do procedimento demarcatório, a necessidade de reassentamento e a impossibilidade de averbação do domínio. A FUNAI apela, por sua vez, buscando o afastamento da correção monetária sobre o valor das benfeitorias e a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença e do processo pelo Tema 1.031 do STF; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) a validade da demarcação da Terra Indígena Serrinha e a consequente desocupação dos particulares, bem como o dever de reassentamento e a possibilidade de averbação do domínio; (iv) o cabimento de correção monetária sobre a indenização das benfeitorias; e (v) o cabimento de honorários advocatícios em ação civil pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de suspensão dos efeitos da sentença que autoriza a imissão na posse da FUNAI após o pagamento da indenização foi rechaçado, pois a área é tradicionalmente ocupada por indígenas, conforme já assentado na ACP nº 97.1201417-7, o que afasta o direito de retenção ou indenização pela terra nua aos ocupantes não indígenas. A fase de identificação e delimitação da TI está superada, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento administrativo de demarcação ou reassentamento para a proteção constitucional dos indígenas.
5. O pedido de sobrestamento do processo com base no Tema 1.031 do STF (RE 1.017.365/SC) foi rechaçado, pois a decisão liminar do Ministro Edson Fachin visava proteger comunidades indígenas de despejo, enquanto o presente caso trata da retirada de particulares de terras de usufruto indígena, em continuidade à decisão da ACP nº 97.1201417-17, sem prejuízo aos direitos territoriais dos povos indígenas.

6. Reconhecido o direito à desocupação pelos particulares, por se tratar de área inserida na Terra Indígena Serrinha, com histórico de ocupação indígena anterior à CF/1988. Os títulos dos particulares são nulos (CF/1988, arts. 20, IX, e 231, § 5º), cabendo apenas indenização por benfeitorias de boa-fé, conforme o Tema 1.031 do STF.

7. Considerando que os réus permaneceram na posse do imóvel e usufruindo das benfeitorias, resta afastada a incidência de correção monetária sobre o valor das benfeitorias entre a data da avaliação e o efetivo pagamento. Precedentes desta Corte.

8. A jurisprudência, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, firmou compreensão no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

IV. DISPOSITIVO

9. Negar provimento ao apelo dos demandados e dar parcial provimento à apelação da FUNAI.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001689-64.2019.4.04.7118, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2026)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR PREÇO INEXEQUÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em mandado de segurança contra decisão que desclassificou a impetrante em certame licitatório para contratação de serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e sinalização rodoviária, sob a alegação de apresentação de preços inexequíveis, e que indeferiu a tutela de urgência para suspender os atos de homologação do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da desclassificação da proposta da impetrante em processo licitatório por suposta inexequibilidade de preços; (ii) a observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório pela administração pública; e (iii) a presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da impetrante por suposta inexequibilidade de preços nos lotes 1, 3, 5 e 7 do certame licitatório é ilegal e arbitrária, pois violou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Para o Lote 1, a proposta da impetrante (50,901% do orçamento) foi desclassificada, enquanto a terceira colocada habilitada (3,45% superior) foi mantida, o que demonstra tratamento desigual. Para o Lote 3, a proposta habilitada correspondia a 61,5% do orçado, e, se a proposta da impetrante era inexequível, todas as demais propostas similares também deveriam ser, conforme o item 6.8.2 do edital e o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. No Lote 5, a desclassificação por uma diferença ínfima de 0,5% entre as propostas é questionável. No Lote 7, a desclassificação de cinco propostas com preços similares para acolher uma significativamente superior, gerando um dispêndio de mais de R\$ 17 milhões, é ilegal. A impetrante apresentou justificativas técnicas detalhadas, baseadas em ganhos de produtividade e condições comerciais vantajosas, o que, segundo o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU (Acórdãos 1990/2008-Plenário, 379/2024-Plenário, 465/2024-Plenário, 803/2024-Plenário, 2088/2024-Segunda Câmara e Súmula 262/TCU), exige que a administração pública oportunize a demonstração da exequibilidade, já que a presunção é relativa e a análise deve ser global. Além disso, a impetrante possui histórico e capacidade técnica comprovados, com contratos vigentes com o DNIT, e a contratação prevê garantia contratual, o que mitiga o risco de inexecução.

4. A tutela de urgência foi deferida em parte, acolhendo o pedido subsidiário, para suspender os atos de homologação do certame até o julgamento do mandado de segurança. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) foi reconhecida pela plausibilidade das alegações de ilegalidade e arbitrariedade na desclassificação da impetrante, que violou os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. O perigo de dano (*periculum in mora*) está presente na iminência da homologação e da assinatura do contrato administrativo, o que poderia gerar defasagem de preços e dificuldades para anulação de contratações já consolidadas, conforme o art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

6. A desclassificação de proposta em licitação por preço inexequível, sem análise global e fundamentada da capacidade do licitante e em violação à isonomia, é ilegal, especialmente quando há demonstração de exequibilidade e outras propostas similares são mantidas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 2º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão 1990/2008-Plenário; TCU, Acórdão 379/2024-Plenário; TCU, Acórdão 465/2024-Plenário; TCU, Acórdão 803/2024-Plenário; TCU, Acórdão 2088/2024-Segunda Câmara; TCU, Súmula 262.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000062-92.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). CONTROLE DE RESÍDUOS E CONTAMINANTES. AMOSTRA VIOLADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração e multa decorrente, lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em razão da desclassificação de feijão-preto que apresentou proporção superior ao limite máximo para defensivos agrícolas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do volume de amostras coletadas pelo MAPA para fins de fiscalização de resíduos e contaminantes; (ii) a validade do auto de infração diante da constatação de que a amostra periciada estava violada, comprometendo a cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coleta de 1 kg do produto para fins de controle de resíduos e contaminantes (PNCRC) está em conformidade com o Manual de Coleta de Amostras do PNCRC, não se aplicando a exigência de quatro vias de amostras prevista no art. 23, § 1º, do Decreto nº 6.268/2007, que se refere à classificação física de grãos.

4. O procedimento administrativo fiscalizatório é nulo, pois o relatório da análise pericial constatou que a amostra para contraprova estava violada, sem identificação e lacre, o que compromete a integridade e a autenticidade da prova.

5. A justificativa do MAPA para a adoção de alíquota única e a não inviolabilidade da amostra é contraditória e deficiente, não afastando a exigência de preservação da integridade da contraprova, conforme o art. 47, § 7º, do Decreto nº 6.268/2007.

6. A violação da cadeia de custódia da amostra torna o material imprestável como lastro para qualquer penalização, configurando cerceamento do direito de defesa e viciando o processo administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação provido.

Tese de julgamento:

8. A violação da integridade da amostra coletada para fins de controle de resíduos e contaminantes, que impede a realização de contraprova em condições de inviolabilidade, acarreta a nulidade do auto de infração e do processo administrativo dele decorrente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009557-54.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. IRRETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal da ANTT, determinando a aplicação retroativa da Resolução ANTT nº 5.847/2019 para reduzir o valor de multas administrativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução ANTT nº 5.847/2019, que reduziu o valor de multas administrativas, pode ser aplicada retroativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.847/2019, que reduziu o montante da multa aplicável, não é admitida, pois o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica está restrito à seara penal, não se podendo realizar interpretação extensiva.

4. O TRF4, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR 50581042420194047100), firmou o entendimento de que, em se tratando de crédito de natureza administrativa decorrente do exercício do poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do CTN acerca da retroatividade da lei mais benéfica, regendo-se a relação jurídica pelo princípio do *tempus regit actum*.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.199 de Repercussão Geral (ARE nº 843.989/PR), firmou tese de que a norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 é irretroativa, pois o princípio da retroatividade da lei penal (CF, art. 5º, XL) não se aplica automaticamente ao direito administrativo sancionador, em respeito à constitucionalização das regras de regência da administração pública.

6. A aplicação da lei vigente à época dos fatos constitui a regra geral a ser seguida, respeitando-se o ato jurídico perfeito, conforme o art. 6º, I, c/c § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), sendo a retroatividade das normas uma situação excepcional que exige autorização expressa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação provido.

Tese de julgamento:

8. A norma administrativa que reduz o valor de multas não retroage para beneficiar o infrator, aplicando-se a lei vigente à época do cometimento da infração, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e à irretroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037732-92.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE CÔNJUGE. PRIMEIRA INVESTIDURA. INTERESSE PARTICULAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) contra sentença que reconheceu o direito de servidor à remoção do *campus* de Palmas para o *campus* de Curitiba ou o de Pinhais, por motivo de saúde da cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de a perícia judicial substituir a avaliação da junta médica oficial para comprovação do motivo de saúde para fins de remoção; (ii) a prevalência do interesse público sobre o particular em pedido de remoção por motivo de saúde de cônjuge, quando a condição de saúde foi desencadeada pela primeira investidura do servidor em localidade diversa da residência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia judicial pode substituir a avaliação da junta médica oficial para a análise do direito à remoção, pois restringir a concessão de remoção a parecer favorável da junta médica oficial violaria o princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

4. A perícia realizada por profissional técnico nomeado pelo juízo, com acompanhamento dos assistentes técnicos das partes, assegura a imparcialidade da avaliação, conforme jurisprudência do TRF4.

5. O laudo pericial confirmou que a cônjuge do servidor é portadora de transtorno de adaptação (CID 10 F43 / DSM-5 F43.23), e que o fator desencadeante inicial foi a mudança de cidade para Palmas, bem como as condições laborativas do marido (ausências e viagens frequentes) e o fato de ela assumir sozinha o cuidado dos filhos.

6. A remoção é indevida quando o afastamento familiar decorre da primeira investidura do servidor em cargo público, por escolha pessoal, e não por deslocamento no interesse da Administração.

7. no caso presente, prevalece o interesse público que permeia a distribuição das lotações no âmbito do IFPR, visando à eficiência dos serviços e a melhor administração dos recursos, em consonância com o *caput* do art. 37 do texto constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CF/1988, art. 37; CF/1988, art. 226; Lei nº 8.112/1990, art. 36, III, b.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5006387-59.2022.4.04.7005, rel. Gisele Lemke, j. 11.12.2024; TRF4, AG 5023093-15.2024.4.04.0000, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 05.02.2025; TRF4, AC 5030056-41.2022.4.04.7200, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 08.10.2025; TRF4, AC 5039100-16.2024.4.04.7200, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 24.09.2025; TRF4, AG 5034155-86.2023.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, j. 12.12.2023; TRF4, AG 5022434-40.2023.4.04.0000, rel. Gisele Lemke, j. 06.09.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021248-31.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

12 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÕES. AFASTAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS PESSOAS FÍSICAS. CONCESSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública, condenando os réus à demolição de estabelecimento comercial (“Kiosque Restaurante Paraíso”) construído em área de preservação permanente (dunas primárias) e terreno de marinha, à recuperação ambiental, ao pagamento de danos morais coletivos e à doação de materiais, além de custas e honorários. Os apelantes buscam a anulação da sentença ou a improcedência dos pedidos, alegando nulidades processuais, regularidade da construção e desproporcionalidade das sanções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a existência de nulidades processuais por cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação; (ii) a legitimidade ativa da União e a possibilidade de sua inclusão no polo passivo; (iii) a legalidade da construção em área de preservação permanente e terreno de marinha, considerando a antiguidade da ocupação e a alegação de área urbana consolidada; (iv) a proporcionalidade das obrigações de fazer e de pagar (indenizações); e (v) a condenação em ônus sucumbenciais e a gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade da sentença por inobservância de decisão anterior do TRF4 que determinou a produção de prova pericial não procede, pois a perícia foi realizada e complementada, cumprindo a determinação judicial.

4. Não há cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação quanto à perícia, que foi considerada clara e suficiente, com ampla oportunidade de manifestação das partes. A prova testemunhal pretendida pelos apelantes é irrelevante para a configuração técnica de dunas como área de preservação permanente (APP).

5. A União é parte legítima para figurar no polo ativo, pois o imóvel está em terreno de marinha, bem da União. A autorização de ocupação concedida pela SPU era precária e vedava construções permanentes, não configurando chancela para a edificação existente.

6. Não há elementos que justifiquem a inclusão da União no polo passivo, pois a legitimidade passiva é analisada pela teoria da asserção, e a União não agiu de forma a ser responsabilizada solidariamente como ré.

7. A construção está comprovadamente sobre dunas primárias em terreno de marinha, configurando área de preservação permanente, havendo vedação, desde a época da construção, pela legislação ambiental (Lei 4.771/1965). A regularidade fiscal e os alvarás municipais não afastam a ilegalidade em matéria de Direito Ambiental.

8. A alegação de “área urbana consolidada” não se sustenta, não descaracterizando a área de preservação permanente existente. Ademais, não há direito adquirido a poluir o meio ambiente, conforme a Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A demolição da construção e a recuperação ambiental são medidas imperativas para a proteção do ecossistema, e o princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir de anteparo ao cumprimento da legislação ambiental.

10. As indenizações por danos morais coletivos, mediante pagamento de R\$ 20.000,00, e a doação de materiais no valor de R\$ 10.000,00 são afastadas, porque inexistente prova técnica para quantificação e porque a demolição e a recuperação ambiental já são medidas suficientemente gravosas e custosas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A destinação de indenizações ambientais deve seguir o art. 13 da Lei 7.347/1985, sendo inviável na forma de “doação” a entidade específica.

11. A gratuidade da justiça é concedida aos réus pessoas físicas, e a exigibilidade das custas e das despesas processuais para todos os réus é suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público Federal e em favor da União são indevidos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

12. Apelação parcialmente provida para afastar as indenizações por dano ambiental e para afastar a condenação em honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público Federal e em favor da União, e suspender a exigibilidade dos demais ônus sucumbenciais incidentes em desfavor dos réus apelantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000851-59.2012.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2026)

13 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra particular e o Município de Ilhota/SC, condenando solidariamente os réus à recuperação de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Itajaí-Açu, com demolição de edificações e transporte de entulho, conforme projeto de recuperação de área degradada (PRAD). O município apelou, alegando ilegitimidade passiva, inexistência de dano ambiental causado por sua omissão e o fato de o imóvel estar em área urbana consolidada, passível de regularização por lei municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do município em ação civil pública ambiental; (ii) a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 204/2023, que reduziu a faixa de APP em área urbana consolidada; e (iii) a responsabilidade pela recuperação da área degradada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do município foi rejeitada, pois a omissão dos entes públicos no poder-dever de polícia ambiental é causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando sua responsabilização objetiva, ilimitada, solidária e de execução subsidiária. O município integrou o polo passivo da ação de conhecimento, e a área em questão é terreno de marinha, de interesse da União.

4. A alegação de que o imóvel em área urbana consolidada poderia ser regularizado pela Lei Complementar Municipal nº 204/2023 não prospera. A sentença declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inc. I do art. 5º da referida lei municipal, pois o § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), inserido pela Lei nº 14.285/2021, é inconstitucional quando interpretado para permitir a redução de APPs por municípios, violando os princípios da vedação do retrocesso e da proporcionalidade, bem como as regras de competência legislativa (CF/1988, arts. 225, § 1º, I, II, III e VII; 24, VI e §§ 1º a 3º; 30, I e II).

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1010) consolidaram o entendimento de que a legislação federal mais protetiva ao meio ambiente prevalece, mesmo em áreas urbanas consolidadas.

6. Foi comprovado por perícia técnica que o dano ambiental (deslizamento de terras) ocorreu por interferência antrópica em área de preservação permanente (APP). A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, abrangendo tanto o proprietário do imóvel, como poluidor direto, quanto o município, por sua omissão no dever de fiscalização e ciência da ocupação irregular por anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. A omissão do município no dever de fiscalização ambiental, aliada à inconstitucionalidade de lei municipal que reduz faixas de área de preservação permanente (APP) em área urbana consolidada, configura responsabilidade solidária (com execução subsidiária) pela recuperação do dano ambiental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, VI; 24, VI, §§ 1º a 3º; 30, I e II; 170, VI; 225, § 1º, I, II, III, IV e VII, e § 3º; CPC/2015, arts. 487, I; 507; 536; 817; 1.036; CC, art. 249; Lei nº 4.717/1965, art. 19; Lei nº 4.771/1965, art. 2º; Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III; Lei nº 6.938/81, arts. 3º, IV; 4º, VII; 14, § 1º; Lei nº 7.347/85, arts. 13; 18; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 12.651/2012, arts. 4º, I, a, b, c, d, e, e § 10; 8º; Lei nº 13.913/2019; Lei nº 14.285/2021; LC Municipal nº 204/2023, art. 5º, I e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5031185-50.2022.4.04.0000, rel. Ana Cristina Ferro Blasi, 11ª Turma, j. 26.03.2025; TRF4, AC 5003604-42.2019.4.04.7121, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 03.04.2025; TRF4, AC 5002789-25.2012.4.04.7207, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 10.12.2024; TRF4, AC 5005024-63.2011.4.04.7121, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgInt no AREsp 839.492/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2016; TRF4, Apelação Cível 0003364-66.2008.404.7205/SC, rel. João Pedro Gebran Neto; TRF4, AC 5015158-08.2022.4.04.7205, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 18.07.2023; TRF4, 5002008-68.2015.4.04.7216, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 15.09.2023; STF, AG no RE 739.998/RN, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 28.08.2014; STJ, REsp 1.770.760/SC (Tema 1010), rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 28.04.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001134-72.2022.4.04.7205, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

14 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL ELETRÔNICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento de tutela de urgência, buscando anular a consolidação da propriedade e o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a regularidade da intimação para purga da mora; (ii) a validade da intimação por edital eletrônico; (iii) a necessidade de comunicação formal sobre as datas dos leilões; e (iv) a exigência de planilha de débito no procedimento de consolidação da propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera propositura de ação, sem comprovação da plausibilidade do direito alegado e sem o depósito da quantia discutida, não impede que a instituição financeira adote as medidas cabíveis diante do inadimplemento contratual, conforme os arts. 330, § 3º, e 784, § 1º, do CPC.

4. Não há imposição legal que obrigue a instituição credora a renegociar os termos do contrato ou a aceitar pagamentos parciais, pois tal decisão invadiria a discricionariedade da instituição financeira.

5. Eventual falha no serviço de débito em conta não afasta a responsabilidade do devedor quanto ao adimplemento das parcelas pactuadas, incumbindo à parte exequente zelar pelo cumprimento da obrigação assumida.

6. O direito à moradia, a boa-fé objetiva, o devido processo legal e a função social da propriedade e do contrato, por si sós, não garantem a continuidade do vínculo contratual, uma vez que os financiamentos habitacionais integram uma política pública estruturada em parâmetros técnicos e objetivos.

7. A intimação para purga da mora foi regular, pois, após três tentativas frustradas de intimação pessoal do mutuário, justifica-se a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, não havendo elementos probatórios que infirmem a presunção de veracidade do que consta nos registros públicos.

8. A publicação do edital no Diário Registral, um jornal eletrônico, é válida, pois a consulta é gratuita e acessível, e a Lei nº 14.620/2023 incluiu o art. 37-C na Lei nº 9.514/1997, autorizando expressamente a publicação eletrônica, conforme jurisprudência do TRF4.

9. A comunicação sobre a data de realização dos leilões é obrigatória para o exercício do direito de preferência, bastando o envio de correspondências aos endereços indicados no contrato, inclusive eletrônico, conforme o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997. A simples afirmação de não recebimento não é suficiente para comprovar a irregularidade.

10. O próprio ajuizamento da ação anulatória em data anterior à realização dos leilões confirma a ciência inequívoca do devedor acerca da designação dos certames, afastando eventuais nulidades e possibilitando o exercício do direito de preferência.

11. A Lei nº 9.514/1997 não determina a juntada de planilhas e/ou demonstrativos de evolução da dívida na intimação para purga da mora, bastando a indicação do valor do débito composto pela prestação vencida e as que se vencerem, juros, penalidades e demais encargos contratuais, conforme o art. 26, § 1º, da referida lei e a jurisprudência do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

13. A intimação para purga da mora por edital eletrônico é válida, e a Lei nº 9.514/1997 não exige a juntada de planilhas de débito no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5038460-45.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2026)

15 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que envolve a posse de imóvel em alienação fiduciária, discutindo a regularidade da intimação para purga da mora e a validade da publicação por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação por edital para purga da mora em procedimento de alienação fiduciária foi regular, considerando as tentativas de intimação pessoal e a validade da publicação em Diário Registral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de alienação fiduciária estabelece que o devedor fiduciante detém a posse direta do imóvel, enquanto a propriedade resolúvel e a posse indireta pertencem ao credor fiduciário, conforme os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.514/1997.

4. Em caso de inadimplência, a propriedade do imóvel é consolidada em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

5. A intimação para purgar a mora é o único procedimento que exige notificação pessoal do mutuário, conforme o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

6. A comunicação dos leilões do imóvel não exige intimação pessoal, bastando correspondência aos endereços do contrato, inclusive eletrônico, conforme o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017.

7. A publicação de edital no Diário Registral, um jornal eletrônico instituído pelo Provimento nº 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça, é válida e cumpre os requisitos de publicidade para fins de intimação quando o devedor se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, conforme precedentes desta Corte.

8. Há indícios de irregularidade na tentativa de intimação pessoal para purgar a mora no endereço do imóvel financiado, pois a diligência foi frustrada por “não localização do número”, o que causa estranheza, já que este é o logradouro correto do bem, levantando dúvidas sobre a regularidade do procedimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5039837-51.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

16 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGA DA MORA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que declarou a nulidade da intimação por edital para purga da mora e da averbação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de mútuo habitacional com alienação fiduciária, determinando o reinício do procedimento de execução extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a regularidade da intimação por edital para purga da mora; (ii) a possibilidade de purga da mora para restabelecer o contrato após a consolidação da propriedade fiduciária; e (iii) a validade da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação por edital para purga da mora foi regular, pois, após nove tentativas frustradas de intimação pessoal, a medida se justifica nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

4. Não se configurou suspeita motivada de ocultação para a intimação por hora certa, conforme exigido pelo art. 26, § 3º-A, da Lei nº 9.514/1997, e a intimação ao porteiro, prevista no art. 26, § 3º-B, da mesma lei, é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade.

5. A certidão do Registro de Imóveis, dotada de fé pública, atesta a observância do procedimento de intimação e a ausência de purgação da mora, não sendo infirmada por elementos concretos.

6. A purga da mora para restabelecer o contrato não é possível após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária, conforme o art. 26-A, § 2º, da Lei nº 9.514/1997, que limita essa faculdade até a data da averbação.

7. Após a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante possui apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo valor da dívida e despesas, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, o que não implica o restabelecimento do contrato original, já extinto pela consolidação.

8. A consolidação da propriedade em nome da CEF é hígida, uma vez que o inadimplemento das obrigações é incontroverso, a notificação da mutuária-fiduciante foi regular e não houve purgação da mora, resultando na consolidação da propriedade conforme o art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. A intimação por edital para purga da mora é válida após tentativas frustradas de intimação pessoal, e a purga da mora para restabelecer o contrato não é possível após a consolidação da propriedade fiduciária, restando ao devedor apenas o direito de preferência na aquisição do bem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005879-33.2024.4.04.7009, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

17 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO DE GESTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, no qual estudante gestante de enfermagem buscava autorização para retomar estágio supervisionado em hospital ou prorrogar o prazo final para sua conclusão, após ter sido impedida pela universidade devido à insalubridade do ambiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A possibilidade de estudante gestante realizar estágio em ambiente hospitalar insalubre, mesmo com atestados médicos favoráveis e termo de responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido liminar para que a impetrante retome o estágio supervisionado em enfermagem foi indeferido, pois as atividades em ambiente hospitalar envolvem risco biológico e insalubridade relevante. A impetrante, que também é funcionária do mesmo hospital, já foi afastada de atividades insalubres em grau máximo e médio, conforme o art. 394-A da CLT, e as competências do estágio são estas das funções de risco. Permitir a continuidade do estágio contrariaria a legislação protetiva e exporia a instituição a responsabilização.

4. A alegação da impetrante de que poderia renunciar à norma protetiva mediante atestado médico e termo de responsabilidade não foi acolhida. O STF, no julgamento da ADI 5.938, declarou a inconstitucionalidade da exigência de atestado para afastamento de gestantes de atividades insalubres, reafirmando que a proteção à maternidade e à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser mitigados, aplicando-se o princípio da precaução.

5. A aplicação do art. 394-A da CLT ao estágio acadêmico é correta, pois a proteção à saúde da gestante e do nascituro é irrenunciável e se estende às estagiárias. A autonomia didático-científica da universidade (CF, art. 207) impede a ingerência judicial para impor a continuidade ou prorrogação do estágio em ambiente insalubre.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A proteção à saúde da gestante e do nascituro, direitos fundamentais e indisponíveis, impõe a suspensão de estágio em ambiente insalubre, aplicando-se ao estágio acadêmico as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT e na Lei nº 11.788/2008, não sendo possível a continuidade do estágio sem avaliação técnica detalhada e adequada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040173-55.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2026)

18 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO UNIVERSAL E GRATUITO DE PROTETOR SOLAR. PESSOAS COM CÂNCER DE PELE. PRODUTO CLASSIFICADO COMO COSMÉTICO E NÃO INCORPORADO AO SUS. LEI FEDERAL NÃO REGULAMENTADA. LEI ESTADUAL. LIMITAÇÃO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS DE SAÚDE (STF – TEMAS 6 E 1.234; STJ – TEMA 106). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública, a qual buscava a condenação da União e do Estado de Santa Catarina ao fornecimento gratuito e universal de protetores solares a pacientes com câncer de pele, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da limitação de renda prevista na Lei Estadual nº 14.871/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a exigibilidade judicial do fornecimento universal e gratuito de protetores solares, não incorporados ao SUS, aos pacientes com câncer de pele; e (ii) a constitucionalidade da limitação de renda para o acesso a esse benefício, prevista na legislação estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde é um direito fundamental social (CF/1988, art. 6º), de aplicabilidade imediata (CF/1988, art. 5º, § 1º), que exige ações positivas do Estado para garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde (CF/1988, art. 196). A responsabilidade pela prestação do serviço é solidária entre os entes federativos, conforme o STF no Tema 793 (RE 855.178/SE), que estabelece que a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento da obrigação de acordo com as regras de repartição de competências e hierarquização do SUS.

4. O protetor solar, classificado como cosmético pela Lei nº 6.360/1976 e RDC nº 629/2022 da ANVISA, não é medicamento ou insumo terapêutico e, portanto, não pode ser submetido ao processo de incorporação ao SUS (Lei nº 12.401/2011 e Decreto nº 7.646/2011). A Nota Técnica nº 257/2024-CGCAN/SAES/MS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Melanoma Cutâneo (Portaria Conjunta nº 19/2022) confirmam que o produto não integra o rol de terapias essenciais reconhecidas para o tratamento do câncer de pele, afastando a pretensão de fornecimento indiscriminado.

5. A Lei nº 14.539/2023, que instituiu a Campanha Nacional de Prevenção da Exposição Indevida ao Sol, é uma norma de caráter programático (arts. 1º, I e II, § 1º e § 3º) e depende de regulamentação para sua implementação. A ausência de dotação orçamentária e de critérios de fornecimento impede sua execução direta, não configurando omissão inconstitucional, mas sim uma fase inicial de política pública sujeita à discricionariedade do Executivo.

6. A limitação de renda familiar a três salários mínimos, prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 14.871/2009, é constitucional e alinha-se ao princípio da equidade (Lei nº 8.080/1990, art. 7º, inc. IV), que permite a focalização de benefícios para direcionar recursos públicos limitados aos hipossuficientes. A universalidade do SUS não impede políticas focalizadas.

7. Não há omissão administrativa inconstitucional, pois há ações normativas e administrativas em curso, como a Lei Federal nº 14.539/2023 e a política estadual de Santa Catarina. O STF, nos Temas 1.234, 6 e 793, reafirma que a intervenção judicial em políticas de saúde deve se limitar ao controle de legalidade do ato administrativo, respeitando a discricionariedade do Executivo e a separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

8. A determinação judicial de fornecimento universal e irrestrito de protetores solares, sem base técnica ou previsão orçamentária, configuraria indevida invasão da esfera de competência do Poder Executivo, violando a separação de poderes (CF/1988, art. 2º) e os princípios da reserva do possível e da reserva da administração (CF/1988, arts. 37 e 167, II). O STF (Temas 793, 6 e 1.234) estabelece que a intervenção judicial em saúde pública deve ser excepcional e subsidiária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A intervenção judicial para o fornecimento universal de produtos não incorporados ao SUS, classificados como cosméticos, é inviável quando há política pública estadual focalizada e o critério de renda é constitucional, respeitando a discricionariedade administrativa e a separação de poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inc. III, 2º, 5º, § 1º, 6º, 23, inc. II, 24, inc. XII, 37, 60, § 4º, inc. IV, 167, inc. II, 196, 197, 198, inc. I, II e III, §§ 1º a 3º; Lei nº 6.360/1976; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, inc. IV, 19-Q, 19-R; Lei nº 8.142/1990; Lei nº 12.401/2011; Lei nº 14.539/2023, art. 1º, inc. I e II, §§ 1º e 3º, art. 2º; Lei Estadual nº 14.871/2009, art. 2º, § 1º; Decreto nº 7.508/2011, art. 28; Decreto nº 7.646/2011; Decreto Estadual nº 1.663/2022, art. 1º, inc. III, art. 3º; RDC nº 629/2022 da ANVISA; Portaria Conjunta nº 19/2022; Ofício Circular SES/DIAF nº 03/2023; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, inc. V e VI, 927, inc. III, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE (Tema 793), rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16.04.2020; STF, RE 566.471/RN (Tema 6), j. 30.09.2024; STF, RE 1.165.959 (Tema 1.161), rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 08.07.2021; STF, RE 1.366.243 (Tema 1.234), j. 19.09.2024; STJ, REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), j. 04.05.2018; STJ, AgInt no AResp 829.107; TRF4, AC 5009627-58.2024.4.04.7208, 11ª Turma, rel. Ana Cristina Ferro Blasi, j. 24.09.2025; TRF4, AG 5036499-40.2023.4.04.0000, 9ª Turma, rel. Francisco Donizete Gomes, j. 12.03.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007216-66.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

19 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. RACISMO. DISCRIMINAÇÃO REGIONAL. INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO. ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TESTE DE RABATH. DANO MORAL COLETIVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos veiculados em ações civis públicas, intentadas pelo Ministério Público Federal e por associações civis defensoras de direitos humanos, da cidadania, de comunidades remanescentes de quilombos e da religiosidade africana, em face de ofensas perpetradas por vereador, dirigidas contra trabalhadores baianos em virtude de sua origem, bem como diante de operação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, resultando no resgate de mais de duzentos trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão.

2. A sentença recorrida concluiu pela parcial procedência das pretensões, condenando o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como pela isenção de honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Prática de ato discriminatório, em face de (a) alegada inexistência de intenção de discriminar; (b) hipótese de imunidade parlamentar; (c) exercício regular do direito de liberdade de expressão.

4. Ocorrência de dano moral coletivo e a adequação do montante indenizatório.

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios em favor das associações demandantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Diante do discurso proferido, não há sombra de dúvida de que o demandado incorreu na proibição jurídica de praticar ato discriminatório, uma vez que se verifica: (a) a prática de um ato concreto (emitir mensagem verbal, objetivando sustentar e disseminar ideias e propor iniciativas discriminatórias baseadas em origem regional); (b) com conteúdo apto a anular ou, ao menos, restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos humanos e fundamentais, dentre os quais se destacam: (b1) o direito fundamental de respeito à dignidade humana, pois a mensagem transmitida menospreza o valor de seres humanos com base em sua origem – “com os baianos que a única cultura que eles têm é ‘vive’ na praia tocando tambor, era normal que fosse ‘tê’ esse tipo de problema”; (b2) o direito ao trabalho, pois objetiva afastar tais pessoas de oportunidades de trabalho – “deixem de lado, deixem de lado, que isso sirva de lição, deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa pra vocês não se ‘incomoda’”; (b3) ato praticado com propósito, com intencionalidade discriminatória específica e precisa: não só aconselhar seus eleitores a não contratar mais “aquela gente lá de cima”, como também propor uma iniciativa para contratar trabalhadores argentinos – “Conversem comigo, vamos ‘cria’ uma linha e ‘vamo’ contratar ‘os argentino’, porque todos os agricultores que têm argentinos trabalhando hoje só batem palma”; (b4) sustentar, divulgar e disseminar ideias inferiorizantes de grupo humano por meio de marcador social regional, mediante produção social de diferença hierarquizante: enquanto uns “são limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantêm a

casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem o patrão (...)”, para outros, “(...) o patrão vai ter que pagar a empregada para fazer limpeza todo dia pros bonitos também. É isso que tem que acontecer. Temos que botar eles no hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho”.

7. A conduta examinada subsume-se, portanto, ao conceito jurídico convencional e constitucional de discriminação proibida, incidindo nas proscrições (a) de segregação no trabalho (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, ARTIGO III), (b) de disseminação de ideologias de superioridade racial, étnica, ou por origem (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, ARTIGO IV), (c) de discriminação no gozo de direitos econômicos e sociais (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, art. V; CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA, artigo 4), (d) de violação à dignidade humana, por meio de estereótipos (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, art. VII).

8. A imunidade parlamentar é garantia institucional da representação popular, caracterizando-se, sem dúvida, como instituto importantíssimo para a democracia. Sua extensão, como dito, não é ilimitada. Ela está informada pela função que desempenha, qual seja, o exercício do dissenso e da crítica sem temor de represálias; vale dizer, a crítica mordaz e a opinião polêmica são protegidas quando corporificam o convívio heterogêneo e o conflito democrático legítimo. Nesse quadro, estão fora da proteção constitucional ofensas de cunho discriminatório, cujo efeito, longe de vitalizar o processo democrático numa sociedade plural, abusam da liberdade parlamentar e desvirtuam o mandato eletivo. Conclusão diversa implicaria admitir que tal garantia institucional – a imunidade parlamentar – possa voltar-se contra a própria democracia que a gestou, que é sua razão de ser, em contradição insuperável e mortífera ao regime político que a engendra. Inteligência dos Temas 469 e 950 do STF.

9. Essa diretriz ganha reforço da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que traça balizas não só para a liberdade de expressão, como também para a própria imunidade parlamentar. Quanto a esta, a elaboração da corte vislumbra na imunidade parlamentar uma garantia institucional da democracia e de independência do órgão legislativo, não um privilégio pessoal de parlamentar, não podendo se transformar em mecanismo de impunidade, sob pena de erosão do Estado de Direito, da igualdade perante a lei e do acesso à justiça (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL, SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021).

10. Não bastasse a independência das instâncias (até porque não se verifica absolvição por negativa do fato ou da autoria), não se apresenta escoreita, *permissa venia*, interpretação que invoque a liberdade de expressão como fundamento para ofender e discriminar, nem exegese que distancie a subsunção dos fatos à norma jurídica proibitiva de discriminação, uma vez que, como acima visto, se perfilam em concreto todos os elementos previstos na norma jurídica proibitiva de discriminação. No caso concreto, é de incitação à discriminação que se trata. O discurso proferido configura, nos termos dos órgãos protetivos de direitos humanos das Nações Unidas, declaração que cria risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra grupos minoritários, conforme previsão do artigo 20, II, da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

11. Inocorrência de exercício regular da liberdade de expressão, seja porque justificar discriminação lesiva à dignidade humana baseada na origem, sob o pretexto de liberdade de expressão, contradiz a finalidade e a essência da própria liberdade que se quer afirmar. A liberdade de expressão não pode servir para o insulamento de minorias e de sua voz, resultante da complacência com a discriminação e a ofensa contra elas desferidas, com inegável dano à própria liberdade de expressão, à diversidade e ao pluralismo, valores constitucionais que informam a liberdade de expressão (FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

12. A fala indigitada perfaz o “teste de Rabath”, elaborado pelas Nações Unidas em plano de ação visando ao enfrentamento do ódio e da discriminação crescentes, pois: (a) o ato de fala deu-se num contexto regional, nacional e internacional de crescente xenofobia, discriminação racial e regional (p. ex., Luciana Butzke e Emily Camila Batschauer, *Sul e Nordeste: discussões sobre o limiar do preconceito contra origem geográfica e de lugar*, <https://grcmlesydpdcd.objectstorage.sa-saopaulo-1.oci.customer-oci.com/p/OQwcvnO-c63O08Gc2Kv4OTbJttj5Ik60dguiDllyQ0wuo5SWn->

jHOLW9wNbylNqI/n/grcmlesydpd/b/dtysppobjmntbkb01/o/media/doity/submissoes/artigo-638ac47fd2390a30d58c6528a99c3af51223663e-arquivo.pdf; Kíria de Almeida Miranda e outros, Preconceito regional no trabalho: o papel da justiça na luta contra a discriminação de nordestinos, *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 12, p. 01-23, 2024; Octavio Santiago, *Só sei que foi assim: a trama do preconceito contra o povo do Nordeste*, Ed. Autêntica, 2005); (b) a posição e o status social e político do agente são incontestes, cuidando-se representante político parlamentar de importante municipalidade no contexto regional e nacional; (c) houve inequívoca intenção de falar a seu público, em sessão divulgada além dos muros da câmara municipal, tendo como objeto valorações e propostas de iniciativas que não só reproduzem preconceito e estereótipos, como também proposição de iniciativas restritivas do direito ao trabalho e à dignidade do grupo ofendido; (d) no seu conteúdo, a fala foi direta, clara e explícita, articulando estigmas com estilo provocativo, disseminando ofensas até mesmo contra a higiene e a integridade do grupo ofendido; (e) a extensão do ato foi pública, partindo do recinto parlamentar e alcançando a Internet, tanto que mobilizou reações nacionais e, em particular, do Estado Federado da Bahia, origem do grupo ofendido; (f) pode-se facilmente perceber que há real e concreta probabilidade da produção de efeitos do discurso em incitar atitudes contra o grupo-alvo, tanto que foram expressamente convocados agricultores, produtores, empresas agrícolas a não mais contratarem membros do grupo ofendido, além da proposta de criação de uma linha de contratação de argentinos. Não só é possível antever razoável probabilidade de efeitos concretos: um dos móveis do discurso foi reagir a operações estatais de combate ao trabalho análogo à condição de escravo. Não se trata, portanto, somente de razoável probabilidade: a mentalidade disseminada já tem produzido terríveis efeitos concretos.

13. O montante indenizatório a título de danos morais coletivos se mostra correto, tanto pelo jurisprudencialmente designado método bifásico, quanto pela gravidade da ofensa e pela observância analógica de diretrizes legais orientadoras de sua fixação na esfera trabalhista.

14. Em ação civil pública, são cabíveis honorários advocatícios em favor de associações legitimadas à defesa de direitos transindividuais, sob pena de se prejudicar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada, sendo indevida a equiparação delas a instituições estatais.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso de apelação do demandado desprovido e provimento do apelo das associações demandantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002539-15.2023.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso de apelação do demandado desprovido e provimento do apelo das associações demandantes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002539-15.2023.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

20 – DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA SALARIAL. IGUALDADE SALARIAL. PROTEÇÃO DE DADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (SINDIMAQ) contra a exigência de publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, buscando a suspensão da obrigatoriedade. A sentença denegou a segurança, e o sindicato apelou, reiterando os argumentos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade e constitucionalidade da Lei nº 14.611/2023, do Decreto nº 11.795/2023 e da Portaria MTE nº 3.714/2023; (ii) a alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da livre iniciativa e da legalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.611/2023, que instituiu a publicação semestral de Relatórios de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, e seus regulamentos (Decreto nº 11.795/2023 e Portaria MTE nº 3.714/2023) visam dar concretude ao direito à proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, previsto no art. 7º, XXX, da CF/1988, não havendo violação a direitos e garantias constitucionais.

4. Não há violação à LGPD, pois a Lei nº 14.611/2023 (art. 5º, § 1º) e o Decreto nº 11.795/2023 (art. 2º, § 2º, I) determinam que os relatórios contenham dados anonimizados, conforme definido pela LGPD (art. 5º, III e XI). Ademais, o tratamento de dados pessoais é permitido para cumprimento de obrigação legal ou execução de política pública, nos termos dos arts. 7º e 11 da LGPD. Precedentes do TRF4 e do TRF3 corroboram a legalidade e a constitucionalidade da disponibilização de dados com anonimato.

5. A alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa é afastada, uma vez que o MTE garante prazo para defesa administrativa e esclarecimentos sobre as desigualdades apontadas no relatório, que é produzido a partir de dados informados pelas próprias empresas, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999.
6. Não há infração ao princípio da legalidade, pois o Decreto nº 11.795/2023 e a Portaria MTE nº 3.714/2023 complementam a Lei nº 14.611/2023, especificando a forma de preenchimento do relatório e detalhando as remunerações a serem comparadas, conforme previsto na própria lei (art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.611/2023).
7. A publicação do relatório, com dados anonimizados, não ofende os princípios da livre iniciativa ou da concorrência, pois visa tornar transparente a desigualdade salarial entre homens e mulheres, conforme o objetivo da Lei nº 14.611/2023 e em consonância com estudos sobre assimetrias no mercado de trabalho, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. As empresas podem incluir esclarecimentos adicionais.
8. A constitucionalidade da Lei nº 14.611/2023 e de seus regulamentos está sob análise do STF na ADI 7612, sem que haja, até o momento, deferimento de liminar para suspender sua eficácia, devendo-se aguardar a deliberação da Corte Suprema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido

Tese de julgamento:

10. A exigência de publicação de relatórios de transparência salarial, com dados anonimizados, é constitucional e legal, visando promover a igualdade salarial, e não viola a LGPD, o contraditório, a ampla defesa ou a livre iniciativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012868-82.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

21 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA. PROVA NOVA. CONTRATOS FRAUDULENTOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir sentença que condenou a autora ao pagamento de dívidas relativas a contratos bancários, sob a alegação de falsidade de prova e existência de prova nova, consubstanciada em processo administrativo da própria Caixa Econômica Federal que reconheceu a fraude nas contratações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de falsidade de prova que embasou a sentença rescindenda; (ii) a existência de prova nova capaz de assegurar pronunciamento favorável à autora; e (iii) a possibilidade de cumular pedido de indenização por danos morais na ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares de inadmissibilidade da ação rescisória e de violação da coisa julgada são rejeitadas, pois a ação rescisória é o meio processual adequado para desconstituir a coisa julgada, e a ausência de interposição de recurso na ação de origem não impede sua propositura, conforme Súmula 514 do STF.
4. O pedido de indenização por danos morais é indeferido por inadequação da via eleita, uma vez que a ação rescisória é reservada para a rescisão da coisa julgada e o novo julgamento da ação de origem, não comportando a cumulação de pleitos que não fizeram parte da lide originária.
5. A autora demonstrou a falsidade dos contratos que embasaram a procedência da ação de cobrança de origem, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu, em processo administrativo disciplinar (PDC nº SC.0878.2023.C.500068), a ocorrência de fraude documental e operacionalização de sistemas de avaliação de risco de crédito com informações não reais, lesando a cliente com os contratos objeto da cobrança. Tal reconhecimento é suficiente para comprovar a falsidade para fins rescisórios, conforme o art. 966, VI, do CPC.
6. Configura-se prova nova, nos termos do art. 966, VII, do CPC, o processo administrativo disciplinar da CEF (PDC nº SC.0878.2023.C.500068), instaurado antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que concluiu pela existência de indícios de fraude nos contratos, operacionalizados utilizando dados financeiros fictícios, prova esta que a autora ignorava e que é capaz de assegurar um pronunciamento favorável.
7. Em juízo rescisório, a ação de cobrança de origem é julgada improcedente, em virtude do reconhecimento da falsidade dos contratos que a embasaram e da existência de prova nova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

9. A ação rescisória é cabível para desconstituir sentença fundada em contratos fraudulentos, comprovados por processo administrativo da própria instituição financeira, configurando falsidade de prova e prova nova.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 966, inc. VI e VII, 968, inc. II, e 975.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 514.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027897-89.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

22 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. MATÉRIA NÃO HABITACIONAL. CONFLITO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação que busca anular procedimento expropriatório de imóvel residencial dado em garantia de contrato de mútuo de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual juízo possui competência para julgar ação que visa anular procedimento expropriatório de imóvel residencial, dado em garantia de contrato de mútuo de dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência exclusiva da 24ª Vara Federal de Porto Alegre, conforme o art. 34, II, da Resolução nº 450/2024, restringe-se à matéria cível habitacional, SFH e vícios construtivos.

4. O contrato objeto da demanda é de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, e a própria parte autora reconhece que o financiamento não possui natureza habitacional.

5. A mera circunstância de o contrato envolver alienação fiduciária de imóvel residencial como garantia não confere natureza habitacional à avença, pois esta não foi firmada com o objetivo de adquirir, construir ou ocupar legitimamente um imóvel.

6. A 2ª Seção do TRF4 já decidiu que os contratos de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel não se enquadram como matéria habitacional, conforme julgado no CC 5036934-77.2024.4.04.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito negativo de competência acolhido, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 5ª VF de Porto Alegre (suscitado).

Tese de julgamento:

8. A competência para julgar ações que visam anular procedimento expropriatório de imóvel dado em garantia de contrato de mútuo de dinheiro, sem natureza habitacional, não se enquadra na matéria cível habitacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 450/2024, art. 34, II; Lei nº 9.514/1997.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, CC 5036934-77.2024.4.04.0000, 2ª Seção, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.02.2025.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5040954-77.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

23 – INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INCIDENTE REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de suspeição arguido contra o juiz federal convocado, que participou do julgamento de incidente anterior que analisava a suspeição de desembargador federal, magistrado por ele substituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a tempestividade do incidente de suspeição; e (ii) se a participação de juiz federal convocado, em substituição a desembargador federal cuja suspeição era objeto de julgamento em incidente anterior, compromete sua imparcialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tempestividade do incidente foi reconhecida, pois a ciência da participação do juiz federal convocado ocorreu apenas na sessão de julgamento, iniciando-se, assim, o prazo de quinze dias previsto no art. 146 do CPC e no art. 183 do Regimento Interno.

4. A convocação para substituição de desembargador federal é um mecanismo regular de funcionamento do colegiado e não implica, por si só, vínculo de interesse ou comprometimento da independência funcional do magistrado substituto.
5. A circunstância de o magistrado substituído figurar como requerido em incidente anterior não se comunica automaticamente ao juiz federal convocado, cuja atuação decorre de designação administrativa regular e impessoal.
6. A independência funcional do magistrado substituto afasta a presunção de que sua atuação esteja condicionada à vontade ou aos interesses do magistrado substituído, inexistindo relação de subordinação decisória que justifique a extensão de eventual impedimento.
7. A interpretação ampliativa da teoria da aparência, para reconhecer suspeição com base exclusivamente na circunstância objetiva da substituição, inviabilizaria o regular funcionamento dos órgãos colegiados em casos de afastamentos temporários ordinários.
8. A suspeição exige demonstração concreta de circunstância apta a comprometer a imparcialidade, não sendo suficiente a mera conjectura de proximidade institucional decorrente de designação regimental.
9. No caso concreto, não se identifica qualquer elemento objetivo que revele interesse pessoal do juiz federal convocado no desfecho do incidente anteriormente julgado, tampouco vínculo de natureza subjetiva com as partes que pudesse macular a imparcialidade do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Incidente de suspeição rejeitado.

Tese de julgamento:

11. A convocação de juiz federal para substituir desembargador federal, mesmo que este seja parte em incidente de suspeição anterior, não configura, por si só, causa de suspeição do juiz convocado, ante a ausência de vínculo de interesse ou comprometimento da independência funcional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 146; Regimento Interno, art. 183.

(TRF4, INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5035123-48.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2026)

24 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ADERÊNCIA AO NOVO PRECEDENTE DA 11ª TURMA (AC 5005828-02.2022.4.04.7200). EFEITOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Os segundos embargos de declaração merecem provimento com excepcionais efeitos infringentes em razão da necessidade de reavaliação do tema para garantir a segurança jurídica e a isonomia processual. Tal reavaliação se impõe diante do novo entendimento firmado pela 11ª Turma deste Tribunal (AC 5005828-02.2022.4.04.7200) em caso idêntico, oriundo do mesmo título executivo coletivo.
2. A interpretação teleológica e sistemática do título executivo judicial, que reconheceu a decadência do direito de a Administração rever o ato de averbação do tempo de serviço rural (Lei nº 9.784/99, art. 54), garante ao exequente o retorno ao *status quo ante*, tratando-se de direito já incorporado ao seu patrimônio.
3. O restabelecimento do pagamento da aposentadoria no patamar anterior à revisão e a restituição dos valores descontados são consequências lógicas e inafastáveis do retorno ao *status quo ante*, o que autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar as diferenças.
4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005914-70.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de pessoa com deficiência (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante alterações promovidas pelas Leis nº 12.435, de 06.07.2011, e nº 12.470, de 31.08.2011, e, atualmente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02.01.2016) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013816-19.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL LEONARDO MÜLLER TRAININI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2026)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). FIXAÇÃO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), mas fixou a data de início do benefício (DIB) em 11.09.2024, enquanto a parte autora pleiteia a DIB na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13.09.2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13.09.2019, considerando a comprovação dos requisitos de deficiência e miserabilidade desde então.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica judicial (evento 22, LAUDOPERIC1), realizada em 18.03.2025, constatou que a parte autora possui incapacidade total e que perdurará por mais de 2 anos, configurada desde a DER, preenchendo o requisito de “pessoa deficiente”.

4. A avaliação social no processo administrativo (Ev. 1, PROCADM7, pág. 100 a 116) já havia concluído que a renda *per capita* do núcleo familiar era inferior a 1/4 do salário mínimo desde a DER (13.09.2019), comprovando a situação de miserabilidade.

5. Conforme entendimento do TRF da 4ª Região (IRDR nº 12) e do STF (RE nº 567.985), a renda *per capita* não constitui critério absoluto na aferição da miserabilidade, devendo ser considerados outros elementos relevantes. Assim, os meses de salário recebidos pela genitora da parte autora, de forma inconsistente, não são suficientes para desconsiderar a situação de vulnerabilidade da família.

6. O julgamento com perspectiva de gênero, conforme o CNJ (2021), reconhece que as desigualdades sociais e de gênero impactam a vida das mulheres. A genitora da autora, como principal rede de apoio da filha, enfrenta dificuldades para manter vínculos empregatícios estáveis devido à necessidade de prestar cuidados especiais e constantes, o que reforça a situação de vulnerabilidade da família.

7. Diante da comprovação de que os requisitos de deficiência e miserabilidade estavam preenchidos desde a data de entrada do requerimento (DER) em 13.09.2019, a sentença deve ser reformada para fixar a DIB nessa data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. A data de início do benefício (DIB) do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER) quando comprovados os requisitos de deficiência e miserabilidade desde então, mesmo que a renda familiar *per capita* flutue, considerando-se a vulnerabilidade social e a perspectiva de gênero.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, inc. V; Lei nº 8.742/1993, art. 20, §§ 2º e 3º; CPC, art. 85, § 3º; CPC, art. 497.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.112.557/MG (Tema 185), rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 20.11.2009; STF, RE nº 567.985, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.10.2013; TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) nº 5013036-79.2017.404.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 22.02.2018; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014256-11.2024.4.04.7003, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC-LOAS). APELOS DESPROVIDOS. BENEFÍCIO IMPLANTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com requerimentos administrativos indeferidos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, concedendo o benefício a partir da última DER (28.03.2024) e indeferindo a retroatividade à primeira DER (22.01.2020). Ambas as partes apelaram: a autora buscando a retroatividade do benefício e o INSS contestando a concessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a comprovação da condição de deficiência e da situação de risco social da autora para a concessão do benefício assistencial; e (ii) a data de início do benefício (DER).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo, não adstrito ao laudo pericial judicial, reconheceu a condição de deficiente da autora. Embora o perito tenha concluído “sem incapacidade atual”, a decisão considerou múltiplos documentos que confirmam diagnósticos de esquizofrenia (CID-10. F20.1), retardo mental leve, transtorno do humor não especificado e transtorno do espectro autista (CID-10: F84), este último enquadrado como deficiência pela Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º. As graves condições clínicas da autora, que culminaram na perda do poder familiar sobre sua filha e na necessidade de acolhimento institucional, evidenciam impedimentos de longo prazo que obstat sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

4. A situação de risco social da autora foi comprovada. Sua única renda provém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 600,00, e ela se encontra em acolhimento institucional. A análise da miserabilidade deve considerar a interseccionalidade de suas condições (baixa escolaridade, idade, enfermidades), que criam barreiras significativas para a inserção no mercado de trabalho formal, em conformidade com a jurisprudência que relativiza o critério objetivo de renda e a perspectiva de gênero do CNJ.

5. O pedido da autora para que o benefício seja concedido desde a primeira DER (22.01.2020) foi desprovido. O indeferimento administrativo daquele requerimento (NB 540.878.460-2) ocorreu por “não cumprimento de exigências”, e não por ausência de deficiência. A ausência de provas exatas sobre a situação econômica da autora na época e a sensível alteração de seu núcleo familiar desde então justificam a concessão a partir da DER do NB 714.772.804-2 (28.03.2024).

6. Diante do desprovimento de ambos os apelos, os honorários advocatícios foram majorados em 50% sobre a base de cálculo original, conforme o art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade para a parte autora em razão da gratuidade da justiça.

7. Com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência consolidada do TRF4, determinou-se o cumprimento imediato do julgado, com a implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 7147728042) a partir de 28.03.2024, no prazo de 30 dias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A condição de deficiência para fins de benefício assistencial pode ser reconhecida por outros elementos de prova além do laudo pericial, especialmente em casos de transtorno do espectro autista (Lei nº 12.764/2012) e quando a situação de vulnerabilidade social é comprovada pelo contexto socioeconômico e pela interseccionalidade de condições, independentemente do critério objetivo de renda *per capita*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 485, VI, 487, I, 497; Lei nº 8.742/1993, art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, 10; Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.112.557/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, DJe 20.11.2009; STF, RE nº 567.985, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 03.10.2013; STJ, REsp nº 1.355.052/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 05.11.2015; TRF4, IRDR nº 5013036-79.2017.404.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 22.02.2018; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033177-27.2024.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em virtude do óbito da esposa do autor, sob o fundamento de que o casal estava separado de fato na data do falecimento, conforme medida protetiva de urgência e depoimentos das filhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de separação de fato entre o autor e a falecida na data do óbito; (ii) a valoração da prova, especialmente entre depoimentos de testemunhas compromissadas e declarações de informantes; e (iii) a possibilidade de concessão do benefício por necessidade econômica do autor, por analogia à Súmula 336 do STJ, mesmo em caso de separação de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de pensão por morte exige a comprovação da qualidade de dependente, que é afastada pela separação de fato do casal, conforme a lei aplicável na data do óbito (Súmula 340 do STJ) e a jurisprudência do TRF4.

4. A separação de fato foi amplamente comprovada por medida protetiva de urgência deferida em 19.08.2013 em favor da falecida contra o autor, por violência doméstica e familiar (art. 22 da Lei nº 11.340/2006), com relatos de agressões e ameaças durante 35 anos de casamento.

5. A falecida alugou uma casa em 01.10.2013 para viver afastada do autor e faleceu em 25.10.2014 na residência de uma das filhas, que foi a declarante do óbito e pagou as despesas do funeral, sem qualquer participação do autor.

6. Os depoimentos categóricos das filhas da instituidora confirmaram a separação, enquanto a versão do autor e de suas testemunhas, que alegam reconciliação e um “passeio” da falecida na casa da filha, é inconsistente com o conjunto probatório.

7. A valoração da prova deve considerar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023 do CNJ), valorizando as providências adotadas pela vítima para se proteger da violência doméstica, em detrimento da versão apresentada após seu óbito pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A separação de fato do casal, comprovada por medida protetiva de urgência por violência doméstica e outras provas documentais e testemunhais, afasta o direito à pensão por morte do cônjuge supérstite.

Dispositivos relevantes citados: LBPS, art. 26, inc. I; CPC, art. 447; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98, § 3º; Lei nº 11.340/2006, art. 22; CNJ, Resolução nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 336; STJ, Súmula 340; STJ, Tema 1059; TRF4, AC 5003704-94.2023.4.04.7108, rel. Carla Evelise Justino Hendges, 6ª Turma, j. 30.10.2025; TRF4, AC 5000594-05.2020.4.04.7137, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 20.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015604-68.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUEVERSON ROGÉRIO FARIAS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REABERTURA. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a reabertura de cumprimento de sentença para processar pedido de valores complementares, com base no Tema 1018 do STJ, após a prolação de sentença de extinção da execução, transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reabertura de cumprimento de sentença para execução de valores pretéritos, referentes ao período entre a DER original e a implantação do benefício administrativo mais vantajoso (Tema 1018/STJ), após a prolação de sentença que declarou extinta a execução, transitada em julgado; (ii) a aplicação dos institutos da preclusão e da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem, que indeferiu a reabertura do cumprimento de sentença para processamento de valores complementares, deve ser mantida, pois a jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.143.471/PR – Tema 289) e do TRF4 estabelece a impossibilidade de reabertura de execução quando a sentença de extinção, por pagamento ou satisfação, já transitou em julgado, encontrando o pleito óbice na preclusão.

4. A preclusão consumativa ocorreu no caso concreto, uma vez que a sentença de extinção da execução, proferida em 26.11.2024 com fundamento nos arts. 924, inc. II, e 925 do CPC, transitou em julgado sem qualquer impugnação ou ressalva da parte exequente.

5. Era ônus do credor diligenciar pela execução complementar ou fazer a devida ressalva no curso do processo, antes que a sentença extintiva alcançasse a coisa julgada. A tese do Tema 1018 do STJ já estava firmada desde 16.09.2022, muito antes da sentença de extinção em 26.11.2024, o que demonstra que o agravante teve tempo hábil para suscitar a aplicação e buscar as parcelas complementares.

6. A alegação do agravante de que a execução não foi cumprida, por não ter recebido os valores do Tema 1018/STJ, não afasta a preclusão, uma vez que a decisão judicial que declarou a satisfação da obrigação e extinguiu o feito produziu seus efeitos legais pela ausência de insurgência, consolidando a preclusão consumativa e o princípio da segurança jurídica.

7. As exceções que permitem a reabertura da fase executiva, quando a tese de repercussão geral ou recurso repetitivo é fixada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença extintiva, não se aplicam ao caso, pois o Tema 1018 do STJ já estava consolidado antes da extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A reabertura de cumprimento de sentença para execução de valores complementares, com base em tese de repercussão geral ou recurso repetitivo já firmada, é inviável após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução sem ressalvas do credor, em respeito à preclusão e à segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 508, 924, inc. II, e 925.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1324249/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 23.03.2020; STJ, REsp nº 1.143.471/PR, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 03.02.2010; TRF4, AI nº 5003293-69.2022.4.04.0000, rel. Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, j. 12.03.2022; TRF4, AI nº 5040161-80.2021.4.04.0000, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 23.02.2022; TRF4, AI nº 5056830-48.2020.4.04.0000, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 22.07.2021; TRF4, AG 5011924-94.2025.4.04.0000, rel. Andréia Castro Dias Moreira, j. 20.08.2025; TRF4, AG 5038113-80.2023.4.04.0000, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 30.04.2024; TRF4, AG 5011110-19.2024.4.04.0000, rel. Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, j. 20.06.2024; TRF4, AG 5006252-76.2023.4.04.0000, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 30.05.2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029034-09.2025.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra decisão que negou provimento ao recurso da parte autora, que buscava benefício previdenciário. O voto divergente propõe a anulação da sentença para a realização de estudo social, visando a eventual concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ainda que o pedido inicial fosse de benefício previdenciário; (ii) a necessidade de realização de estudo social para comprovar a vulnerabilidade socioeconômica do autor; e (iii) a adequação da anulação da sentença para a produção de prova relevante, em observância aos princípios da não surpresa e do duplo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefício diverso do formalmente postulado na inicial não viola os limites da lide em matéria previdenciária, em razão da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário, dos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos, e da aplicação dos brocardos *jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi ius*, conforme o art. 6º da CF/1988, que trata do direito social à previdência e assistência social, e os arts. 1º, II e III, e 3º, I e III, da CF/1988, que estabelecem os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito.

4. A aferição da vulnerabilidade socioeconômica do autor, requisito para o benefício assistencial, demanda a realização de estudo social para conhecer a realidade do grupo familiar, sua subsistência e suas despesas, a fim de se obter um juízo de certeza acerca da situação fática.

5. A conversão do julgamento em diligência, prevista no art. 938, § 3º, do CPC, não se aplica à produção de prova relevante para o convencimento do juízo, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1571216/RJ).

6. A anulação da sentença é a medida adequada quando há inovação substancial na instância recursal, em observância ao princípio da não surpresa (art. 10, do CPC), que veda decisões baseadas em fundamentos não debatidos pelas partes, conforme entendimento do STJ (REsp 1676027/PR).

7. A jurisprudência do TRF4 corrobora a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a realização de estudo social em casos de benefício assistencial, em face da necessidade de complementação da instrução probatória (TRF4, AC 5019651-27.2018.4.04.9999; TRF4, AC 5002705-94.2016.4.04.7009; TRF4, AC 5002759-72.2020.4.04.9999; TRF4, AC 5005936-47.2017.4.04.7122; TRF4, AC 5013836-49.2018.4.04.9999; TRF4, AC 5019118-34.2019.4.04.9999).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para anular a sentença e determinar a realização de estudo social.

Tese de julgamento:

9. A anulação da sentença para a realização de estudo social é cabível em ação previdenciária que pode ensejar benefício assistencial, em observância aos princípios da fungibilidade, *pro misero* e da não surpresa, quando a prova é relevante para o convencimento do juízo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, II e III, 3º, I e III, e 6º; CPC, arts. 10 e 938, § 3º; Lei nº 8.213/1991, arts. 48, *caput*, § 1º e § 2º, e 142; Lei nº 8.742/1993.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 2002.70.07.000743-2, rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, 5ª Turma, j. 15.09.2004; TRF4, AC 2001.70.04.000857-0/PR, rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, j. 14.09.2005; TRF4, EI em AC 2000.04.01.107.110-2, rel. para acórdão Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção, j. 09.06.2005; TRF4, EI em AC 2002.04.01.014901-3/SC, rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 3ª Seção, j. 26.10.2005; STJ, AgInt no REsp 1571216/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 04.06.2019; TRF4, AC 5019651-27.2018.4.04.9999, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, Turma Regional Suplementar do PR, j. 22.05.2020; TRF4, AC 5002705-94.2016.4.04.7009, rel. Fernando Quadros da Silva, Turma Regional Suplementar do PR, j. 28.03.2018; TRF4, AC 5002759-72.2020.4.04.9999, rel. Márcio Antônio Rocha, Turma Regional Suplementar do PR, j. 01.07.2020; TRF4, AC 5005936-47.2017.4.04.7122, rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 18.07.2019; TRF4, AC 5013836-49.2018.4.04.9999, rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 15.10.2018; TRF4, AC 5019118-34.2019.4.04.9999, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Turma Regional Suplementar de SC, j. 21.07.2020; STJ, REsp 1676027/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 26.09.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019815-03.2025.4.04.7200, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.02.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em que a parte autora busca o reconhecimento de períodos de trabalho como especiais para fins previdenciários (01.02.1996 a 17.05.2004, 02.01.2005 a 14.02.2007 e 01.09.2007 a 24.02.2017), os quais foram objeto de ação anterior julgada improcedente por falta de provas. O voto divergente se opõe ao provimento da apelação da parte autora, que afastou a preliminar de coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de improcedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, por insuficiência de provas em ação anterior, configura coisa julgada material que impede nova análise do mesmo pedido em ação posterior, ainda que com a apresentação de novas provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto da relatora afastou a preliminar de coisa julgada, entendendo que a decisão anterior de improcedência por falta de provas, proferida unicamente com base nas regras de ônus da prova, não teve suficiente densidade para produzir coisa julgada, devendo o processo ter sido extinto sem resolução de mérito. Assim, considerando que a parte autora trouxe novos elementos de prova (PPRA e declaração de ausência de laudo/PPP) que não havia produzido na ação anterior, a ação poderia prosseguir quanto à especialidade do labor nos períodos de 01.02.1996 a 17.05.2004, 02.01.2005 a 14.02.2007 e 01.09.2007 a 24.02.2017.

4. O voto divergente sustenta que há coisa julgada material, conforme os arts. 502, 503 e 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, pois a ação atual reproduz a anterior (Processo nº 50003283820174047132) com estas partes, causa de pedir e pedido, onde o reconhecimento da especialidade dos períodos já foi analisado e indeferido com trânsito em julgado.

5. A juntada de novo acervo probatório não é capaz de modificar o quadro cognitivo da demanda anterior, uma vez que o art. 508 do CPC estabelece que, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor.

6. A relativização da coisa julgada em matéria previdenciária ou a formação de coisa julgada *secundum eventum probationis* não é viável, sendo a coisa julgada material protegida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, conforme precedentes do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. A decisão de mérito que julga improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial por insuficiência de provas forma coisa julgada material, impedindo nova análise do mesmo pedido em ação posterior, ainda que com novas provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º; 485, § 3º; 502; 503; 505, I; 508.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 0018371-87.2010.404.9999, rel. Celso Kipper, 6ª Turma, D.E. 16.06.2011; TRF4, AC 0018370-05.2010.404.9999, rel. Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, D.E. 19.04.2011; TRF4, 5000067-92.2010.404.7011, D.E. 19.05.2011; TRF4, AG 5025053-79.2019.4.04.0000, rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 05.09.2019; TRF4, AC 5004109-31.2017.4.04.7112, rel. Gisele Lemke, 5ª Turma, j. 06.05.2019; TRF4, AC 2008.71.01.000093-0/RS, rel. Celso Kipper, 6ª Turma, DE 17.01.2011.

[\(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5036241-93.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2026\)](#)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra decisão que, em ação previdenciária, buscou afastar a coisa julgada formada em processo anterior que havia julgado o mérito da causa, reconhecendo a especialidade de períodos e condenando o INSS a revisar benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os motivos que levaram à decisão de mérito em processo anterior podem ser invocados para afastar a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença anterior (processo nº 5001084-62.2016.4.04.7203) julgou o mérito da causa, reconhecendo a especialidade de períodos e condenando o INSS a revisar o benefício, conforme o art. 487, I, do CPC/2015.

4. Os motivos que fundamentaram a sentença anterior, como a ausência de formulário ou laudo técnico para comprovar a especialidade, não fazem coisa julgada, nos termos do art. 504, I e II, do CPC.

5. A flexibilização da coisa julgada em demandas previdenciárias, reconhecida pelo STJ (AgInt no REsp nº 2.152.571/RS, Tema 629 do STJ), aplica-se a processos em curso, ainda sem trânsito em julgado, e não a demandas já alcançadas pela imutabilidade da coisa julgada.

6. Eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. A coisa julgada de mérito em ação previdenciária não pode ser afastada pela invocação dos motivos que fundamentaram a decisão, nos termos do art. 504 do CPC, e a flexibilização da coisa julgada reconhecida pelo STJ aplica-se apenas a processos em curso, não a demandas já transitadas em julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001161-61.2022.4.04.7203, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do INSS que cessou benefício assistencial por suposta ausência de atualização do CadÚnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cessação de benefício assistencial por falta de atualização do CadÚnico, sem prévia e comprovada notificação do beneficiário, viola o devido processo legal e impõe o restabelecimento do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício assistencial da impetrante foi cessado em 03/2025 devido à ausência de atualização dos dados no CadÚnico, conforme o art. 48, VI, c, do Decreto nº 6.214/2007.

4. Embora a autarquia tenha alegado notificação formal em 27.12.2024 para atualização cadastral, não há nos autos comprovação de que a apelante tenha recebido tal comunicação.

5. A ausência de notificação prévia para regularização do cadastro no CadÚnico configura inobservância do devido processo legal administrativo pelo INSS.

6. A suspensão ou cessação de benefício assistencial deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme jurisprudência do TRF4 (TRF4 5031843-17.2022.4.04.7100).

7. A atualização cadastral foi realizada em 09.05.2025, após a cessação, o que, diante da falha na notificação prévia, justifica o restabelecimento do benefício.

8. O mandado de segurança é o meio adequado para proteger direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida.

Tese de julgamento:

10. A cessação de benefício assistencial por ausência de atualização cadastral, sem prévia e comprovada notificação do beneficiário, viola o devido processo legal e impõe o restabelecimento do benefício, especialmente se a atualização for posteriormente realizada.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 6.214/2007, art. 48, VI, c; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação Cível 5031843-17.2022.4.04.7100, rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 26.11.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005853-50.2025.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA REVISADA JUDICIALMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento que discute a necessidade de fornecimento da documentação pertinente a um novo valor de aposentadoria, cuja origem é um título judicial, diretamente pelo processo, sem ônus adicional ao segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a certificação de aposentadoria com valor revisado judicialmente deve ser providenciada por meio do próprio processo judicial, sem a imposição de ônus adicionais ao segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O novo valor da aposentadoria, tendo sua origem em um título judicial, implica que toda a documentação pertinente deve ser alcançada ao segurado por meio do próprio processo, independentemente de qualquer outra ação extrajudicial.

4. A revisão de valor da benesse e a certificação correspondente têm sua origem no comando judicial, não sendo correto imputar ao segurado qualquer ônus (judicial ou extrajudicial) para a obtenção da documentação.

5. A providência de certificação é implícita à “obrigação de fazer” oriunda do próprio julgado, devendo refletir com exatidão todas as características da aposentadoria efetivamente revisada em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A certificação de aposentadoria com valor revisado judicialmente é providência implícita à obrigação de fazer oriunda do julgado, devendo ser fornecida por meio do próprio processo judicial, sem ônus adicionais ao segurado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037310-29.2025.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA CARÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença de parcial procedência que reconheceu tempo de serviço especial, mas rejeitou o cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. A autora busca o reconhecimento desse período para carência e a concessão de aposentadoria na forma mais vantajosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado entre períodos contributivos para fins de carência; (ii) a consequente concessão de aposentadoria, na forma mais vantajosa, a contar da DER (01.08.2018), ou reafirmação da DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O período em gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, pois foi intercalado com atividade laboral, conforme o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e a tese fixada no Tema 1.125/STF (RE 1298832 RG). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolidou o entendimento de que o recolhimento pode ser efetivado na qualidade de facultativo (PUIL nº 0000805-67.2015.4.03.6317/SP).

4. A segurada faz jus à aposentadoria especial, pois até a DER (01.08.2018) comprovou 26 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, superando o mínimo de 25 anos exigido pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, possui direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com 32 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição até a DER, conforme o art. 201, § 7º, inc. I, da CF/1988 (redação da EC 20/1998). A concessão deve ser do benefício mais vantajoso desde a DER.

5. A correção monetária e os juros de mora devem seguir o Tema 810/STF (RE 870.947 RG) e o Tema 905/STJ, aplicando-se o INPC para correção monetária a partir de 04/2006 e juros da poupança a partir de 30.06.2009. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC, conforme o art. 3º da EC 113/2021. Contudo, a EC 136/2025, em vigor desde 10.09.2025, alterou o art. 3º da EC 113/2021, restringindo sua aplicação a precatórios e RPVs, gerando um vácuo legal. Diante disso, a partir de 10.09.2025, aplica-se a SELIC com base no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do CC. A definição final dos índices, contudo, deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, em razão da ADIn 7873 e do Tema 1.361/STF.

6. O INSS é condenado aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, calculados sobre as parcelas vencidas até a data do julgamento, conforme as Súmulas 76/TRF4 e 111/STJ e o Tema 1105/STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e da Taxa Única de Serviços Judiciais na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (arts. 2º e 5º, I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014), mas deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

8. Determina-se a imediata implantação do benefício concedido, no prazo de 20 dias, via CEAB-DJ, em virtude da tutela específica da obrigação de fazer prevista nos arts. 497, 536 e 537 do CPC/2015 e da ausência de efeito suspensivo a eventuais recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para computar para fins de carência o período em gozo de benefício de auxílio-doença e condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme benefício mais vantajoso, desde a DER (01.08.2018), e, de ofício, determinar a implantação do benefício.

Tese de julgamento:

10. O período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade laboral, deve ser computado para fins de carência, garantindo o direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme o benefício mais vantajoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046632-21.2022.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que, em ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconheceu tempo especial devido a exposição a amianto, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição com DER reafirmada, mas negando o reconhecimento da especialidade de um período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição a amianto e fibras respiráveis; (ii) a aplicabilidade da reafirmação da DER; e (iii) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de anulação da sentença e reabertura da instrução processual para a realização de prova pericial foi indeferido, pois os autos estão suficientemente instruídos com os PPPs e laudos. O juiz é o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando já há elementos suficientes para a análise da controvérsia, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 771335/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008) e do TRF4 (AC 5004019-56.2022.4.04.7206, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24.08.2023; AC 5001930-56.2019.4.04.7209, rel. Celso Kipper, j. 17.06.2023).

4. Embora o amianto seja um agente cancerígeno (Grupo 1 da LINACH, Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014) que, em regra, permite o reconhecimento da atividade especial por avaliação qualitativa e independentemente da eficácia de EPI/EPC (Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), a análise do caso concreto revelou que as funções desempenhadas eram eminentemente burocráticas, não sendo o contato com o agente cancerígeno amianto, presente no processo produtivo de sua empresa empregadora, inerente à atividade. Portanto, não havendo comprovação de exposição ao menos habitual ao agente cancerígeno, não há como manter o reconhecimento do tempo especial. Precedentes (TRF4, AC 5000510-89.2020.4.04.7141, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 16.09.2025).

5. Exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e exposição meramente eventual a fibras respiráveis de PVA e PP inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

6. Com o afastamento do reconhecimento da especialidade, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, tornando prejudicada a análise da reafirmação da DER.

7. Em razão da sucumbência recursal da parte autora, os honorários advocatícios foram majorados em 10%, com a exigibilidade suspensa em virtude do reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do INSS provido e recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento:

9. A exposição a agente cancerígeno, como o amianto, embora avaliada qualitativamente, não enseja o reconhecimento de atividade especial se o contato não for ao menos habitual, notadamente em funções eminentemente burocráticas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. I, e art. 927, inc. III; Lei nº 8.213/1991, art. 124, parágrafo único; Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Decreto nº 53.831/1964; Decreto nº 72.771/1973; Decreto nº 83.080/1979; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, §§ 2º, 3º e 4º; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 8.123/2013; Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS; IN/INSS nº 77/2015, art. 279, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp Repetitivo nº 1.310.034, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 02.02.2015; STJ, AgRg no Ag 771335/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 23.09.2008; STJ, REsp 1.306.113 (Tema 534), rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.03.2013; STJ, REsp 1.398.260 (Tema 694), rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014; STJ, ARE 664.335 (Tema 555), rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.02.2015; STJ, Tema 1.090, DJe 22.04.2025; STJ, REsp 1.886.795/RS (Tema 1.083), rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 12.08.2022; TRF4, EINF 0031711-50.2005.404.7000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08.08.2013; TRF4, AC 5004019-56.2022.4.04.7206, 9ª Turma, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24.08.2023; TRF4, AC 5001930-56.2019.4.04.7209, 9ª Turma, rel. Celso Kipper, j. 17.06.2023; TRF4, EINF 5000295-67.2010.404.7108, 3ª Seção, rel. p/ acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, 04.02.2015; TRF4, AC 5004974-35.2018.4.04.7204, Turma Regional Suplementar de SC, rel. Celso Kipper, j. 26.05.2021; TRF4, AC 5003915-12.2018.4.04.7204, Turma Regional Suplementar de SC, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 21.08.2020; TRF4, AC 5000510-89.2020.4.04.7141, 11ª Turma, rel. Eliana Paggiarin Marinho, j. 16.09.2025; STJ, Súmula nº 111; TFR, Súmula nº 198.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017804-96.2019.4.04.7204, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, reconhecendo parte do período de atividade rural e negando o benefício na DER original. O autor busca o reconhecimento de período rural anterior aos 12 anos e a extensão do período rural, bem como a concessão do benefício desde a DER original ou reafirmada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de tempo de atividade rural exercido antes dos 12 anos de idade; (ii) a extensão do período de atividade rural em regime de economia familiar; e (iii) o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência mediante reafirmação da DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido relativo ao período de 01.09.1988 a 28.02.1989 carece de interesse processual, uma vez que já foi reconhecido e computado administrativamente pelo INSS, conforme o art. 485, VI, do CPC.

4. É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido antes dos 12 anos de idade, desde que comprovado por início de prova material, mesmo que em nome dos pais, corroborado por prova testemunhal idônea, conforme a Súmula nº 149 do STJ e a ACP 5017267-34.2013.4.04.7100 do TRF4. A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024 regulamenta que devem ser aceitos esses meios de prova exigidos para o trabalho exercido após os 12 anos. Não se pode exigir prova diabólica da indispensabilidade do labor do infante para a subsistência familiar, e a frequência escolar não constitui óbice ao reconhecimento do trabalho rural infantil, conforme a TNU no PUIL nº 0000693-47.2020.4.03.6342/SP.

5. O trabalho do genitor em empresa agroindustrial de grande porte (Sipal S/A) até 20.11.1984 afasta a vocação rural em regime de economia familiar do grupo, conforme o Tema 533 do STJ. Contudo, a partir de

21.11.1984, com base no testemunho de Jair Girardi e outros documentos, é possível reconhecer o labor rural em regime de economia familiar até 31.08.1988, estendendo o período reconhecido pela sentença.

6. O pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.09.2008 a 08.11.2009 é improcedente, pois os laudos técnicos contemporâneos indicam exposição a ruído inferior ao normatizado e inexistência de outros fatores que ensejem o reconhecimento de atividade especial.

7. O segurado, com deficiência leve desde 09.11.2009, não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência na DER original (08.09.2020) ou nas reafirmações anteriores. No entanto, com o reconhecimento do tempo rural adicional, o segurado implementou os 33 anos de contribuição e a carência de 180 contribuições em 03.08.2022, conforme o art. 3º, III, da LC nº 142/2013 e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991.

8. É possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso ocorra após o ajuizamento da ação, conforme o Tema 995 do STJ (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), fixando-se a DIB e os efeitos financeiros a partir dessa nova data (03.08.2022).

9. A correção monetária incidirá pelo INPC. Os juros de mora incidirão sobre as parcelas vencidas a contar de 45 dias da implantação do benefício, em caso de descumprimento pelo INSS, conforme o Tema 995 do STJ. A Taxa SELIC será aplicada a partir de dezembro de 2021, com ressalvas para a EC nº 136/2025 a partir de 01.10.2025. Os honorários advocatícios são fixados em 12% sobre as parcelas vencidas a contar da DER reafirmada até a data do acórdão, com sucumbência recíproca e vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º a 6º e 11, e do art. 86 do CPC, da Súmula 111 do STJ e do Tema 1.105 do STJ. O INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

11. É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido antes dos 12 anos de idade, desde que comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea, sem exigências desproporcionais ou prova diabólica, e a frequência escolar não constitui óbice.

12. A reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) é cabível para o momento em que o segurado implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mesmo que após o ajuizamento da ação, fixando-se a DIB e os efeitos financeiros a partir dessa nova data.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º a 6º e 11, 86, 485, VI, 487, I, 493, 497, 536, 933, 947, § 3º; CF/1988, arts. 7º, XXIII, 227; ECA, art. 1º; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, § 1º, 25, II, 29-A, 41-A, 55, § 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; LC nº 142/2013, art. 3º, III; EC nº 103/2019, art. 3º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Decreto nº 3.048/1999, art. 70-E; IN/INSS 128/2022, art. 577, II; Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 149; STJ, Súmula nº 204; STJ, Súmula nº 557; STJ, Tema 532; STJ, Tema 533; STJ, Tema 905 (REsp 1.495.146/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.03.2018); STJ, Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP, REsp 1.727.069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.05.2020); STJ, Tema 1.105; STJ, AgRg no AREsp 194.962/MT; STJ, AgRg no AREsp 286.515/MG; STJ, REsp 1.349.633; STJ, REsp 1.133.863/RN; STJ, REsp 1.403.506/MG; STJ, REsp 1.483.172/CE; STJ, AgRg no AREsp 327.119/PB; STJ, REsp 1.321.493, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp 1.354.908 (Tema 642); STJ, EREsp 1.171.565/SP; STJ, AR 4.507/SP; STJ, AR 3.567/SP; STJ, AR 3.990/SP; STJ, AR 4.094/SP; STF, Tema 810 (RE 870.947, j. 20.09.2017); STF, Tema 1.170/RG; STF, Tema 1.361/RG; TNU, PUIL nº 0000693-47.2020.4.03.6342/SP, rel. Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, j. 15.02.2023; TRF4, Súmula 73; TRF4, EINF 5023877-32.2010.404.7000, rel. p/ acórdão Rogerio Favreto, 3ª Seção, j. 18.08.2015; TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, rel. p/ acórdão Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, j. 09.04.2018; TRF4, AC 5009185-12.2021.4.04.7204, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 20.10.2023; TRF4, AC 5009811-33.2018.4.04.7205, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 21.03.2022; TRF4, AC 5000949-07.2022.4.04.7117/RS; TRF4, AC 5006466-77.2022.4.04.9999, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 06.07.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003284-35.2022.4.04.7202, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. A parte autora alega patologias crônicas, inadequação da perícia e necessidade de considerar suas condições socioeconômicas e prova indiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora possui incapacidade laboral que justifique a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, considerando o laudo pericial e suas condições pessoais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está condicionada à qualidade de segurado, ao cumprimento da carência (quando exigida) e à comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade (aposentadoria por incapacidade permanente, art. 42 da Lei nº 8.213/91) ou incapacidade temporária para a atividade habitual (auxílio por incapacidade temporária, art. 59 da Lei nº 8.213/91). Os benefícios são fungíveis, e a avaliação da incapacidade deve considerar as circunstâncias do caso concreto, como faixa etária, grau de escolaridade e qualificação profissional.

4. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, conforme o art. 479 do CPC, podendo desconsiderá-lo em face de outros elementos probatórios e das condições pessoais do segurado, como reiterado pela jurisprudência do TRF4 (TRF4, AC 5015405-80.2021.4.04.9999, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 03.08.2022; TRF4, AC 5040737-50.2020.4.04.7100, rel. Roger Raupp Rios, 5ª Turma, j. 12.07.2022; TRF4, AC 5016065-74.2021.4.04.9999, rel. Jairo Gilberto Schafer, 9ª Turma, j. 26.07.2022).

5. A incapacidade laboral da parte autora restou comprovada pelas suas condições pessoais (53 anos, agricultora, baixa instrução), pelo histórico de recebimento de auxílio por incapacidade temporária e pela patologia de síndrome do túnel do carpo severa (CID G 56.0), que inviabilizam sua recolocação no mercado de trabalho.

6. Diante da incapacidade laboral e da impossibilidade de reabilitação, o recurso da parte autora é acolhido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 06.11.2024, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente a contar da presente decisão.

7. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada pelo IGP-DI (05/96 a 03/2006) e pelo INPC (a partir de 04/2006 até EC 113/2021), enquanto os juros de mora incidem desde a citação (Súmula 204 do STJ), a 1% ao mês até 29.06.2009, e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009) até a EC 113/2021. A partir de 09.12.2021, aplica-se a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), e, a partir de 10.09.2025, a SELIC com fundamento no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do CC, ressalvando-se a definição final para a fase de cumprimento de sentença em face da ADIn 7.873 e do Tema 1.361 do STF.

8. Os honorários advocatícios são fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC sobre o valor das parcelas vencidas até a data do julgamento, conforme Súmulas 76 do TRF4 e 111 do STJ e Tema 1.105 do STJ. A majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC é inaplicável, pois o recurso foi provido, conforme o Tema 1.059/STJ.

9. O INSS é isento do pagamento de custas no foro federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e da Taxa Única de Serviços Judiciais na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (arts. 2º e 5º, I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014), contudo, deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

10. Determina-se a imediata implantação do benefício concedido, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista nos arts. 497, 536 e 537 do CPC, no prazo de 30 dias, conforme a Resolução nº 620/2025 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação da parte autora provida para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde 06.11.2024, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente, a contar da presente decisão, com determinação de implantação imediata.

Tese de julgamento:

12. A incapacidade laboral, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve ser avaliada considerando as condições pessoais do segurado (idade, escolaridade, qualificação profissional) em conjunto com a patologia, podendo o julgador afastar as conclusões do laudo pericial desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; CPC, arts. 85, § 2º, § 3º, § 11, 240, *caput*, 479, 487, I, 497, 536, 537, 1.026, § 2º; Lei nº 8.213/91, arts. 25, I, 41-A, 42, 59; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, arts. 2º, parágrafo único, 5º, I; LINDB, art. 2º, § 3º; EC nº 103/2019; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º; Decreto nº 3.048/99, arts. 43, 71; Decreto nº 10.410/00.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 870.947 (Tema 810), j. 03.10.2019; STF, ADIn 7.873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.059; STJ, Tema 1.105, j. 27.03.2023; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª S., DJe 19.10.2017; STJ, AgInt no AResp nº 829.107; TRF4, Súmula 76; TRF4, AC 5015405-80.2021.4.04.9999, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 03.08.2022; TRF4, AC 5040737-50.2020.4.04.7100, rel. Roger Raupp Rios, 5ª Turma, j. 12.07.2022; TRF4, AC 5016065-74.2021.4.04.9999, rel. Jairo Gilberto Schafer, 9ª Turma, j. 26.07.2022; TRF4, AC 5024564-52.2018.4.04.9999, rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 03.10.2020; TRF4, QOAC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ ac. Des. Federal Celso Kipper, 3ª S., j. 09.08.2007; TRF4, Resolução nº 620/2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001414-95.2025.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, por entender não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido para fins de pensão por morte; (ii) a suficiência das provas (testemunhais e materiais) apresentadas para demonstrar essa dependência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dependência econômica da autora em relação ao filho falecido foi comprovada por declarações de imposto de renda do *de cujus* (anos-calendário 2014, 2018, 2019 e 2020) que a indicavam como beneficiária de alimentos, com valores significativos (R\$ 21.816,08 em 2018; R\$ 21.773,62 em 2019; R\$ 19.918,58 em 2020). Tais declarações, não extemporâneas e sem indícios de irregularidade, constituem início de prova material consistente, conforme o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. Além disso, restou comprovado por meio de prova documental que o filho possuía renda muito superior à soma daquela auferida por seus pais, titulares de benefício previdenciário de valor mínimo.

4. A prova oral corroborou o auxílio financeiro relevante prestado pelo filho a seus pais, com pagamento de consultas médicas, remédios e alimentação.

5. Os requisitos para a concessão da pensão por morte foram preenchidos, incluindo a ocorrência do óbito em 16.03.2021 e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, conforme a legislação vigente na data do falecimento (Súmula 340 do STJ), e sem exigência de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991).

6. O termo inicial do benefício foi fixado em 16.03.2021, data do óbito, uma vez que o requerimento foi apresentado dentro do prazo de 90 dias, conforme o art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991.

7. Os consectários legais (correção monetária e juros de mora) foram definidos conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ e as Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, além dos arts. 406, § 1º, e 389, parágrafo único, do CC.

8. Houve inversão da sucumbência, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC.

9. A implantação imediata do benefício foi determinada em razão de seu caráter alimentar e da eficácia mandamental da decisão, conforme os arts. 497 e 536 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

11. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, para fins de pensão por morte, pode ser comprovada por início de prova material consistente, como declarações de imposto de renda que indiquem o pagamento de alimentos, corroborada por prova testemunhal, mesmo que os pais possuam renda própria, desde que a contribuição do filho seja relevante para seu sustento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 16, II, § 4º, § 5º, art. 26, I, art. 74, I; CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, 7º, art. 497, art. 536; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 340; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TRF4, AC 5013082-92.2014.4.04.7107, rel. Artur César de Souza, 6ª Turma, j. 06.11.2017; TRF4, Apelação Cível nº 5011680-15.2023.4.04.9999, rel. Des. Federal Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 06.08.2024; TRF4, AC 5002912-03.2024.4.04.7110, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 13.11.2024; TRF4, AC 5001031-13.2018.4.04.7106, rel. Jairo Gilberto Schafer, 6ª Turma, j. 23.08.2023; TRF4, AC 5015183-20.2018.4.04.9999, rel. Fernando Quadros da Silva, 10ª Turma, j. 28.09.2018.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002514-88.2022.4.04.7122, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUEVERSON ROGÉRIO FARIAS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, convertendo períodos em tempo comum para fins previdenciários. O INSS alega ausência de PPP e ineficácia de laudo por similaridade, contestando o reconhecimento da especialidade por ruído e agentes químicos. A parte autora postula o reconhecimento de período adicional, alega cerceamento de defesa e requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial; (ii) saber se os períodos de trabalho devem ser reconhecidos como atividade especial, considerando a exposição a ruído e agentes químicos, a utilização de laudo por similaridade e a eficácia do EPI; e (iii) saber se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois a documentação anexada aos autos é suficiente para o julgamento do mérito, tornando desnecessária a realização de prova técnica pericial. O juiz possui iniciativa probatória para determinar as provas necessárias (CPC, art. 370), e a prova pericial, embora importante, pode ser dispensada se o conjunto probatório já elucida os fatos, especialmente quando o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) é preenchido em conformidade com o art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999, dispensando o laudo pericial a partir de 01.01.2004 (TRF4, EINF 0010314-72.2009.4.04.7200).

4. A sentença é mantida quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.03.1994 a 15.12.1995, 02.05.1996 a 31.05.1996, 06.09.1996 a 12.03.2001 e 03.12.2001 a 28.02.2005, desprovendo o apelo do INSS. A prova produzida indica a exposição habitual e permanente a ruído (86 dB(A) para o período de 21.03.1994 a 15.12.1995, superior ao limite de 80 dB(A) da época) e a hidrocarbonetos aromáticos (agentes cancerígenos que exigem avaliação qualitativa), sem comprovação de EPI eficaz ou com ineficácia reconhecida para ruído (STF, ARE 664.335, Tema 555). A utilização de laudo por similaridade é admitida para empresas inativas, e o período de auxílio-doença é computado como especial se a atividade anterior o era (STJ, REsp 1.759.098/RS, Tema 1.003).

5. A sentença é reformada para reconhecer a especialidade do período de 07.06.2005 a 13.11.2019, provendo o apelo do autor. O laudo por similaridade da General Motors (GM) comprovou a exposição a ruído de 91 dB(A) (acima do limite de 85 dB(A) vigente a partir de 19.11.2003, conforme STJ, REsp 1.398.260/PR, Tema 694) e a hidrocarbonetos (agentes cancerígenos) nas atividades de montagem de veículos e verificação de estágio de montagem. A ineficácia do EPI para ruído é reconhecida (STF, ARE 664.335, Tema 555), e a exposição a agentes cancerígenos dispensa a análise quantitativa e a eficácia do EPI (TRF4, IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15).

6. A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida na DER (25.11.2020), provendo o apelo do autor, uma vez que o somatório do tempo de contribuição administrativo com os períodos especiais reconhecidos judicialmente, convertidos pelo fator 1,4 (para homem), totaliza 36 anos, 0 meses e 8 dias, superando o mínimo exigido. A conversão de tempo especial em comum é permitida mesmo após 1998 (STJ, REsp 1.151.363), e o fator de conversão é o da legislação vigente na data da concessão do benefício (Decreto nº 3.048/1999, art. 70).

7. Os consectários são adequados de ofício, aplicando-se o INPC para correção monetária a partir de 04/2006 (STJ, REsp 149.146, Tema 905) e juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009, passando para o índice da poupança a partir de 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009). A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC (EC nº 113/2021), e, a partir de 10.09.2025, IPCA + 2% a.a. ou SELIC, se menor (EC nº 136/2025), ressalvando-se a definição final para a fase de cumprimento de sentença devido à possibilidade de superveniente entendimento do STF (STF, Tema 1.361).

8. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (TRF4, Súmula 76), com sucumbência exclusiva do INSS, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

9. É determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias (CPC, art. 497), via CEAB, com DIB em 25.11.2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Negado provimento à apelação do INSS, dado provimento à apelação do autor, adequados os honorários sucumbenciais e, de ofício, fixados os índices de correção monetária aplicáveis e determinada a implantação imediata do benefício, via CEAB.

Tese de julgamento:

11. O reconhecimento da atividade especial é possível pela exposição a ruído e agentes químicos cancerígenos, mesmo com laudo por similaridade e ineficácia do EPI, computando-se o auxílio-doença como tempo especial, o que, somado ao tempo comum, autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 86, 98, § 3º, 240, 370, 497; Lei nº 8.213/1991, arts. 29-C, 41-A, 57, § 3º, 58, § 1º, 142; Decreto nº 3.048/1999, arts. 68, § 1º, 3º, 4º, 70; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 13.183/2015; Decreto nº 53.831/1964; Decreto nº 83.080/1979; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 4.882/2003; Portaria nº 3.214/1978 do MTE, NR-15, Anexo 13; Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015; EC nº 103/2019, art. 25, § 2º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; Lei nº 11.960/2009; Lei Estadual nº 8.121/1985, art. 11; Lei Estadual nº 13.471/2010; Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º; LC-SC nº 755/2019, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 174.150-3/RJ; TFR, Súmula 198; TRF4, EINF 0010314-72.2009.4.04.7200, rel. Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção, j. 07.11.2011; STJ, REsp 192.681, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 24.03.2003; TRF4, AC 2003.04.01057335-6, rel. Des. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, j. 02.05.2007; TRF4, AC 5067089-60.2011.4.04.7100, rel. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 30.09.2022; STJ, REsp 1.398.260/PR (Tema 694); STJ, REsp 1.890.010/RS (Tema 1.083), rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 18.11.2021; STF, ARE 664.335 (Tema 555); STJ, REsp 1.306.113 (Tema 534), rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.11.2012; TRF4, IRDR 5054341-77.2016.4.04.0000/SC (IRDR 15), rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, 3ª Seção, j. 22.11.2017; TRF4, IRDR 5017896-60.2016.4.04.0000 (Tema 8), rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 26.10.2017; STJ, REsp 1.759.098/RS (Tema 1.003), rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019; STJ, REsp 1.151.363, rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 23.03.2011; STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, REsp 149.146 (Tema 905); STF, Tema 1.361; TRF4, Súmula 76; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; TRF4, Súmula 20; TJRS, ADIN 70038755864.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008273-67.2021.4.04.7122, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu parcialmente o tempo de labor rural e revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora busca o reconhecimento integral do período de labor rural de 11.01.1980 a 15.05.1987 e a consequente revisão do benefício desde a DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o reconhecimento de tempo de labor rural no interregno de 11.01.1980 a 15.05.1987; (ii) o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/183.291.459-0, desde a DER, em 15.08.2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, é expressamente autorizado pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e pelo art. 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99, estendendo-se a todos os membros do grupo familiar que com ele laboram, conforme o art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91 e o entendimento do STJ (REsp 506.959/RS).

4. A comprovação do tempo de serviço rural exige início de prova material contemporâneo, complementado por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), sendo que documentos em nome de terceiros do mesmo núcleo familiar servem como início de prova material (Súmula 73 do TRF4) e não é necessário que os documentos comprovem ano a ano o exercício da atividade, presumindo-se a continuidade (Súmula nº 577 do STJ).

5. É possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, sem a fixação de requisito etário, conforme decidido na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS e em julgados do STJ (AgInt no AREsp 956.558/SP).

6. A utilização de maquinário, a eventual contratação de diaristas ou o tamanho da propriedade rural, por si sós, não afastam a qualidade de segurado especial ou descaracterizam o regime de economia familiar, devendo a análise considerar diversos elementos em conjunto, conforme a jurisprudência do TRF4 (EINF 5023877-32.2010.4.04.7000, AC 5002005-62.2022.4.04.9999, EAC nº 2000.04.01.043853-1/RS) e do STJ (REsp 1.403.506/MG).

7. No caso concreto, as provas documentais (CCIR, ITR, notas fiscais, documentos de terras e certidões do processo administrativo da mãe da autora) e o depoimento da testemunha Dejair Ondina Mathias são suficientes para comprovar o labor rural da autora no período de 11.01.1980 a 15.05.1987.

8. O julgamento deve ser feito em perspectiva de gênero, considerando a discriminação sistêmica contra a mulher rural e a essencialidade de seu trabalho para a economia familiar, mesmo com renda urbana do cônjuge, conforme preconizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo art. 5º, inc. I, da CF/1988 e pelo artigo 14 da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002), o que é corroborado pela jurisprudência do TRF4 (AC 5016341-71.2022.4.04.9999 e Apelação Cível nº 5014316-85.2022.4.04.9999).

9. A correção monetária incidirá pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; STJ, Tema 905; STF, Tema 810), e os juros de mora incidirão a 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula nº 204 do STJ e art. 240 do CPC/2015), e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/09 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; STF, Tema nº 810).

10. A partir de dezembro de 2021, a Taxa SELIC é adotada para atualização monetária e juros de mora (art. 3º da EC nº 113/2021), e, após a EC 136/2025, que gerou vácuo normativo para o período anterior à expedição de precatórios/RPVs, aplica-se a SELIC com fundamento no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil (Lei 14.905/2024), ressalvada a possibilidade de ajuste futuro em face da ADI 7.873 e do Tema 1.361/STF.

11. O INSS é isento do pagamento de custas no foro federal (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96 e LCE nº 156/97) e deve arcar com a integralidade dos honorários advocatícios, mantendo-se o percentual estipulado pelo juízo de origem (10%), pois não houve recurso da parte sucumbente, o que afasta a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme precedente do TRF4 (AC 5026720-13.2018.4.04.9999).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido.

Tese de julgamento:

13. O reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar, inclusive em período anterior aos 12 anos de idade, deve ser comprovado por início de prova material e testemunhal, e a análise deve considerar a perspectiva de gênero para assegurar a proteção previdenciária da mulher rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004681-14.2022.4.04.7208, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PROFISSIONAL DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação previdenciária que buscava o reconhecimento de tempo de serviço especial, por periculosidade, no período de 06.12.2001 a 09.07.2019, em que o autor atuou como profissional de serviços aeroportuários (PSA) na INFRAERO, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial por periculosidade para a função de profissional de serviços aeroportuários (PSA) em aeroporto; (ii) a admissibilidade de laudo pericial trabalhista como prova emprestada para comprovar a periculosidade; e (iii) a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) para descaracterizar a especialidade da atividade periculosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada, conforme o art. 372 do CPC e o art. 277, I, da IN/PRES/INSS nº 128/2022, pois foi realizado na mesma empresa e para funções similares, complementando a omissão dos formulários PPP e dos LTCATs.

4. A atividade de profissional de serviços aeroportuários (PSA) em aeroporto é considerada especial por periculosidade, em razão do risco de explosão pelo armazenamento de combustíveis, conforme o Anexo nº 02 da NR nº 16 do MTE, o art. 193, I, da CLT, a Súmula nº 198 do TFR e o Tema 534 do STJ, que permite o reconhecimento de labor nocivo mesmo não inscrito em regulamento.

5. A sujeição intermitente a inflamáveis não descaracteriza a periculosidade, pois o risco potencial é constante, não sendo o tempo de exposição fator condicionante para acidentes, conforme precedentes do TRF4. Além disso, o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o art. 65 do Decreto nº 3.048/1999, considera permanente a exposição indissociável da produção do bem ou serviço.

6. Em atividades perigosas, a nocividade não é neutralizada pelo uso de EPIs, pois a atividade periculosa é uma das hipóteses excepcionais em que, mesmo com a comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido, conforme o Tema 1.090 do STJ e o Tema 15/TRF4.

7. Reconhecida a especialidade do período de 06.12.2001 a 09.07.2019, com conversão para tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999), o autor totaliza 38 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição na DER (27.08.2019), preenchendo os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

8. A correção monetária incidirá pelo INPC, os juros de mora, conforme a Lei nº 11.960/2009 e, a partir de dezembro de 2021, pela taxa SELIC (EC nº 113/2021 e art. 406 do CC, com ressalva da ADI 7.873). Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o acórdão, e o INSS é isento de custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer o tempo especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento:

10. A atividade de profissional de serviços aeroportuários (PSA) em aeroporto, que envolve exposição a risco de explosão por armazenamento de combustíveis, é considerada especial por periculosidade, sendo admissível laudo pericial trabalhista como prova emprestada e irrelevante a eficácia do EPI para descaracterizar a especialidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007268-30.2022.4.04.7201, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

19 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que fixou o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de aposentadoria do autor, em razão de sua condição de pessoa com deficiência (visão monocular), na data do

protocolo administrativo de isenção de imposto de renda (10.11.2021). O autor busca a retroação dos efeitos financeiros para a data do requerimento inicial da aposentadoria (10.01.2020).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de aposentadoria por deficiência quando a condição de deficiência não foi informada no requerimento inicial do benefício, mas em pedido administrativo posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS não tinha como analisar o direito do autor à aposentadoria por deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, pois sua condição de pessoa com deficiência não foi informada no requerimento inicial do benefício em 10.01.2020.

4. a autarquia previdenciária tomou ciência da condição de pessoa com deficiência do autor apenas em 10.11.2021, quando ele requereu a isenção de imposto de renda. Assim, os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados a partir dessa data, conforme a sentença.

5. A situação se enquadra nos subitens 1.6 e 2.1 da tese do Tema 1.124 do STJ. O subitem 1.6 dispõe que, se o segurado deseja apresentar novos fatos ou provas, deve fazer um novo requerimento administrativo. O subitem 2.1 estabelece que a data de início do benefício (DIB) é fixada na data de entrada do requerimento (DER) se os requisitos já estivessem preenchidos com as provas apresentadas administrativamente. Como a condição de deficiência foi informada posteriormente, o requerimento de 10.11.2021 é considerado o marco para a análise da revisão.

6. Em razão da sucumbência recursal do apelante, os honorários advocatícios foram majorados em 10%, com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de aposentadoria por deficiência, quando a condição de deficiência não foi informada no requerimento inicial do benefício, deve ser a data em que a autarquia previdenciária tomou ciência da referida condição, conforme a tese firmada no Tema 1.124 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001313-21.2022.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2026)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que fixou os efeitos financeiros da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência a partir de 22.03.2022, data em que a parte autora pleiteou administrativamente o reconhecimento da deficiência, e não da data de entrada do requerimento (DER) original do benefício (08.11.2019).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os efeitos financeiros da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência devem retroagir à data de entrada do requerimento (DER) original ou à data do pedido de reconhecimento (DPR) da deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os efeitos financeiros da revisão do benefício devem ser fixados a partir de 22.03.2022, pois o autor somente deu ciência ao INSS de sua condição de pessoa com deficiência e formulou o pedido de reconhecimento da deficiência nessa data, não tendo alegado tal condição no processo administrativo original.

4. A apelação do autor não merece provimento, uma vez que a apresentação de novos fatos (a condição de deficiência) para pleitear o benefício exige um novo requerimento administrativo, e a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada a partir da data desse novo requerimento, conforme o Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ.

5. Em face da sucumbência recursal do autor, os honorários advocatícios arbitrados em seu desfavor na sentença são majorados em 10%, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do autor desprovido. Recurso do INSS provido.

Tese de julgamento:

7. Os efeitos financeiros da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência devem ser fixados a partir da data do pedido de reconhecimento (DPR) da deficiência, quando essa condição não foi alegada no requerimento administrativo original.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016187-59.2023.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE RURAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para a reabertura de processo administrativo do INSS, que indeferiu pedido de aposentadoria sem oportunizar a realização de justificação administrativa para comprovar tempo de labor rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o encerramento do processo administrativo, com indeferimento do pedido de aposentadoria, sem a oportunização da justificação administrativa para complementar a prova de atividade rural configura ilegalidade e violação ao devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença denegatória incorreu em omissão e *error in iudicando* ao afastar o direito líquido e certo à realização de justificação administrativa (JA) perante o INSS. Embora a Lei nº 13.846/2019 tenha tornado a autodeclaração e o início de prova material obrigatórios, a legislação e a jurisprudência consolidada preveem a prova testemunhal, por meio da JA, como meio legítimo e indispensável para complementar o acervo probatório quando este se mostra insuficiente, especialmente nos casos de atividade rural anterior aos doze anos.

4. A decisão administrativa que deixou de homologar o formulário de atividade rural sem considerar o início de prova material apresentado pelo impetrante e sem oportunizar a justificação administrativa privou o segurado de produzir a complementação do início de prova material, ferindo seu direito líquido e certo ao devido processo legal e à ampla defesa. A jurisprudência do TRF4 reconhece que, havendo início de prova material, o segurado tem direito à realização de justificação administrativa para comprovação de atividade rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para conceder a segurança, determinando a reabertura do processo administrativo com a oportunização da realização da justificação administrativa para a produção de provas relativas ao período de alegada atividade rural.

Tese de julgamento:

6. O indeferimento de justificação administrativa, quando há início de prova material de atividade rural, configura violação ao devido processo legal e à ampla defesa, justificando a reabertura do processo administrativo via mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, art. 14, art. 25; Lei nº 13.846/2019; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 105; STF, Súmula 512; STJ, AgInt no REsp 1.507.973/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 19.05.2016; STF, ARE 948.578 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 21.06.2016; TRF4, RemNec 5001807-06.2024.4.04.7008, 10ª Turma, rel. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 24.06.2025; TRF4, AC 5003080-93.2024.4.04.7113, 6ª Turma, rel. Ana Paula de Bortoli, j. 18.06.2025; TRF4, ApRemNec 5002787-26.2024.4.04.7113, 5ª Turma, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 17.06.2025;

TRF4, ApRemNec 5001406-62.2024.4.04.7119, 5ª Turma, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 17.06.2025; TRF4, ApRemNec 5003259-27.2024.4.04.7113, 5ª Turma, rel. Osni Cardoso Filho, j. 15.04.2025. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000992-21.2025.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE GUIAS DE INDENIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTOS EM ATRASO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do gerente executivo da agência do INSS de Canoas/RS, objetivando a emissão de guias de indenização para competências em atraso e a reabertura do processo administrativo para nova análise de aposentadoria por idade. A sentença concedeu parcialmente a segurança, e a impetrante apela para que seja determinada a emissão das guias e a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da negativa do INSS em emitir guias de recolhimento em atraso sob o argumento de que não alterariam o desfecho do requerimento administrativo; (ii) o direito do segurado à regularização do histórico contributivo e ao cômputo de contribuições em atraso para fins de carência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa do INSS em emitir as guias de recolhimento em atraso é ilegal, pois o direito à regularização do histórico contributivo e ao preenchimento do CNIS constitui um direito subjetivo do segurado, de natureza vinculada, não cabendo à autarquia exercer juízo de conveniência sobre a utilidade econômica imediata desses recolhimentos.

4. As contribuições, uma vez vertidas ao sistema, integram o patrimônio jurídico do segurado e podem ser utilizadas para futura concessão de benefícios, cálculo de renda mensal ou preservação da qualidade de segurado, independentemente de serem suficientes para a jubilação na exata data do requerimento atual.

5. A legislação previdenciária, notadamente o art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 194 da Instrução Normativa 128/2022, assegura que as contribuições recolhidas em atraso sejam computadas inclusive para fins de carência, desde que o segurado tenha efetuado o primeiro pagamento em dia e mantido a qualidade de segurado no período correspondente às competências em aberto.

6. A impetrante demonstrou possuir vínculos e manutenção da qualidade de segurada desde maio de 2013, o que torna legítima a pretensão de indenizar as lacunas contributivas ocorridas nos anos de 2014, 2017 e 2021.

7. A sentença recorrida incorreu em equívoco ao considerar que a nova análise administrativa negativa satisfaz a pretensão jurisdicional, pois ratificou um ato administrativo abusivo que impede o exercício de um direito patrimonial previdenciário.

8. O devido processo legal administrativo impõe que a autarquia primeiro viabilize a emissão das guias e, somente após o efetivo pagamento pela segurada, proceda ao julgamento definitivo quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida.

Tese de julgamento:

10. O INSS não pode negar a emissão de guias de recolhimento em atraso com base em juízo de conveniência sobre a utilidade imediata para o benefício, devendo viabilizar o pagamento e, posteriormente, analisar o preenchimento dos requisitos, desde que o segurado mantenha a qualidade de segurado e tenha efetuado o primeiro pagamento em dia.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e art. 25; CPC, art. 487, inc. I; Lei nº 8.213/91, art. 27, inc. II; Instrução Normativa 128/2022, art. 194.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 105; STF, Súmula 512.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000192-93.2025.4.04.7121, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2026)

23 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INAPTIDÃO LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data de cessação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente desde a cessação do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irresignação da autora não merece prosperar devido à ausência de documentos médicos contemporâneos à data de cessação do benefício e pelo fato de a documentação trazida ao feito já ter sido objeto das duas ações pretéritas ajuizadas pela autora em razão da mesma doença.

4. A ausência de incapacidade causa óbice ao alcance dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente (Lei nº 8.213/1991, artigos 42 e 59).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

6. A concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente exige a comprovação de incapacidade laboral, por meio de perícia judicial ou de documentos médicos contemporâneos à data de cessação do benefício, que indiquem a existência de inaptidão laboral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001470-06.2023.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

24 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. SEGURADA FACULTATIVA. DONA DE CASA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária à autora, segurada facultativa do lar, que alegava incapacidade para o trabalho devido a diversas moléstias. O INSS sustenta a ausência de incapacidade laborativa, conforme laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é quanto à existência de incapacidade laborativa da segurada para o exercício de suas atividades habituais como dona de casa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nada obstante o laudo pericial tenha atestado a existência de incapacidade total e temporária e estimado o prazo de 1 ano para a recuperação da aptidão laborativa, o laudo complementar indicou que não haveria incapacidade para as atividades domésticas, em que os serviços não têm cobrança por metas, alta carga de estresse ou exigência de complexidade. No entanto, a sentença foi confirmada, afastando esta última conclusão.

4. As atividades desenvolvidas pela empregada doméstica e pela diarista (faxina) são similares às aquelas realizadas pela dona de casa (do lar), uma vez que todas constituem tarefas de natureza doméstica. Dessa forma, os afazeres da dona de casa, ainda que haja flexibilidade de horários, também exigem grande esforço físico.

5. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme o art. 479 do CPC. As atividades de dona de casa, empregada doméstica e diarista são similares e exigem esforço físico, devendo-se observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução CNJ nº 492/2023) e o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF, que rechaçam a ideia de atividades domésticas como improdutivas ou leves.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

7. A conclusão do laudo pericial sobre a capacidade para atividades domésticas pode ser afastada por outros elementos probatórios e pela observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, especialmente para seguradas que atuam como donas de casa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010040-06.2025.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2026)

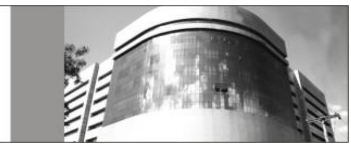
25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANTERIOR QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO SENDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. No processo previdenciário, conforme decidido com eficácia vinculante pelo STJ (Tema 629), a ausência de prova indispensável à propositura da ação deve levar à extinção sem resolução do mérito, fazendo apenas coisa julgada formal.
2. Não se caracteriza a coisa julgada material na hipótese de a nova ação conter documentos diversos daqueles carreados ao primeiro processo.
3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
4. Para caracterizar o início de prova material de labor rural, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.
5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010586-95.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO DECLINADO DE OFÍCIO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 28 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.

Não cabe ao juiz declinar de ofício o processamento de execução fiscal que lhe foi distribuída, a pretexto da reunião de processos prevista no art. 28 da Lei nº 6.830, de 1980, uma vez que para tanto exige-se requerimento das partes.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5020801-23.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2026)

02 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA. LOCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme o art. 154, incisos II e V, do CPC e o art. 13 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), incumbe ao oficial de justiça a execução das ordens judiciais e a avaliação dos bens penhorados, sendo a localização e a avaliação de bens imobiliários atos intrinsecamente relacionados ao seu múnus.
2. Eventual dificuldade decorrente de dados insuficientes na matrícula deve ser suprida pelo auxiliar do juízo por meio de diligências complementares, como consultas a órgãos municipais, cadastros de IPTU ou verificações *in loco*, e não trasladada à parte exequente, conforme a jurisprudência pacífica desta corte (TRF4, AG 5019560-14.2025.4.04.0000; AG 5004324-22.2025.4.04.0000).
3. Havendo prova da propriedade e da existência da matrícula, cabe ao oficial de justiça empreender os esforços necessários para a localização do imóvel, valendo-se das prerrogativas de seu cargo para buscar informações adicionais na Prefeitura ou no Cartório de Registro de Imóveis.
4. A responsabilidade pela localização e pela avaliação de imóvel penhorado, mesmo com matrícula imobiliária com descrição insuficiente, recai sobre o oficial de justiça, que deve realizar diligências complementares, e não sobre a parte exequente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016783-90.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. PLURALIDADE DE PENHORAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A existência de restrição decorrente de créditos trabalhistas sobre o veículo não impede a formalização da penhora em execução fiscal.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 797, parágrafo único, e 908, § 2º, prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, garantindo a cada exequente seu título de preferência.
3. A formalização da penhora é essencial para vincular o bem à execução fiscal, assegurando o direito de preferência do credor sobre o produto da alienação, conforme a ordem legal de preferência, incluindo o art. 186 do CTN.
4. A penhora no rosto dos autos, que visa apenas a eventual saldo remanescente, é considerada uma garantia inferior e não substitui a penhora direta sobre o bem para fins de concurso de credores.
(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5037297-30.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

04 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MULTA DE OFÍCIO. CERTIFICADO DE ORIGEM. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, anulando o lançamento de parte dos créditos de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa, com base na comprovação da origem argentina das mercadorias e no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade dos certificados de origem (COs) e a comprovação da origem argentina das mercadorias para aplicação da alíquota zero de Imposto de Importação (II) e consequente afastamento do IPI; (ii) a admissibilidade da juntada extemporânea de COs; e (iii) a legalidade da multa de ofício e da incidência de juros sobre ela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A União sustentou a manutenção da autuação fiscal devido a supostas divergências nos certificados de origem (COs), como mercadoria diversa da descrita na declaração de importação (DI) ou documentos ilegíveis/cortados. Contudo, a sentença de origem, mantida por este tribunal, examinou minuciosamente as DIs e os COs, concluindo pela inexistência de irregularidades materiais relevantes, pois as divergências na descrição da mercadoria não implicam diferença material, configurando erro formal, uma vez que os documentos apresentam a mesma classificação tarifária, peso e valor de frete.

4. A desqualificação do certificado de origem, conforme o art. 10 da IN SRF nº 149/2002, ocorre apenas se a mercadoria for de terceiro país ou não corresponder à identificada na verificação física, o que não foi comprovado pela União. Precedentes do TRF4 (TRF4 5007068-82.2015.4.04.7002 e AMS 2007.71.03.000907-7) corroboram que erros formais não desqualificam o certificado se não houver indício de falsidade ou fraude.

5. A embargante buscou a anulação da autuação para 17 DIs que a sentença manteve por falta ou irregularidade de COs. Este tribunal admitiu a juntada extemporânea de 15 novos COs, com base no art. 435, parágrafo único, do CPC, pois a embargante demonstrou dificuldades em obtê-los, e a União, devidamente intimada, não se manifestou. A análise dos COs juntados confirma a origem argentina das mercadorias.

6. Para as 2 DIs remanescentes sem COs, a similitude com as demais (mesmo fabricante, período e produtos) e a verossimilhança das alegações da embargante justificam estender o reconhecimento da procedência argentina.

7. Em consequência do reconhecimento do direito à alíquota zero de Imposto de Importação (II) para todas as declarações de importação (DIs), em decorrência do tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18), afasta-se a autuação em relação aos valores de IPI incidentes sobre o II.

8. Do mesmo modo, as multas de ofício correspondentes às declarações de importação em que a origem das mercadorias foi devidamente comprovada também devem ser afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da União desprovida. Apelação da Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda. provida.

Tese de julgamento:

10. Erros formais em certificados de origem não desqualificam o benefício fiscal de alíquota zero do Imposto de Importação (II) previsto em acordo de complementação econômica (ACE) se a origem da mercadoria for comprovada por outros meios ou pela verossimilhança das alegações. A juntada extemporânea de

documentos é admitida quando justificada a impossibilidade de apresentação anterior e observado o contraditório. Recurso provido para reconhecer a origem das mercadorias nas declarações de importação que não apresentavam, inicialmente, os respectivos certificados de origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016871-23.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

05 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

A inclusão de sócio-administrador no polo passivo de execução fiscal, mesmo após procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR) por dissolução irregular, exige que seu nome conste na certidão de dívida ativa (CDA) ou que haja outro título executivo válido contra ele, não bastando a mera apuração administrativa sem a devida inscrição em dívida ativa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033844-27.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão agravada aplicou a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, conforme o art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005, e a tese firmada no REsp 1.141.990/PR (Tema 290/STJ), que considera fraudulenta a alienação de bens após a inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente da boa-fé do terceiro adquirente.

2. O agravante demonstrou a posse dos imóveis desde 2001, por meio de contrato de gaveta datado de 2001 (com reconhecimento de firma em 2008), relatórios da Prefeitura e prova testemunhal emprestada, corroborando o exercício da posse anterior à inscrição em dívida ativa e à vigência da LC nº 118/2005.

3. O caso concreto não se amolda à diretriz do REsp 1.141.990/PR (Tema 290/STJ), pois os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005), período em que a fraude à execução dependia da citação válida do devedor, e não da simples inscrição em dívida ativa.

4. Diante da comprovação da anterioridade da alienação e da posse qualificada, a presunção de fraude à execução fiscal é afastada, devendo o Poder Judiciário buscar a verdade real, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037978-97.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA SUBJETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, em ação que buscava o reconhecimento de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a restituição de valores. A extinção se deu em razão do ajuizamento de ação individual posterior pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a extensão da eficácia subjetiva da sentença proferida em mandado de segurança coletivo; e (ii) se o ajuizamento de ação individual posterior à ação coletiva, com idêntico objeto, implica renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eficácia subjetiva da sentença proferida em mandado de segurança coletivo, conforme entendimento do STF (Tema 1.119) e do STJ (AgInt no REsp 1.841.604-RJ), atinge todos os associados ou substituídos, independentemente de data de filiação, autorização ou relação nominal, desde que respeitados os limites da atuação territorial da autoridade coatora. Essa interpretação difere daquela aplicada a ações coletivas de rito ordinário (STF, Tema 499), que exige filiação prévia e domicílio na jurisdição do órgão julgador, não se aplicando ao *mandamus* coletivo.

4. O ajuizamento de ação individual pela parte autora (nº 5005410-44.2020.4.04.7003) em 29.04.2020, após a impetração do mandado de segurança coletivo (nº 5000906-29.2019.4.04.7003), em 28.06.2007, e o trânsito em julgado daquela ação individual implicam renúncia tácita aos efeitos benéficos da demanda coletiva. A jurisprudência do TRF4 é pacífica nesse sentido, entendendo que a opção pela ação individual,

quando já ciente da coletiva, afasta a aplicabilidade do art. 104 do CDC e configura a renúncia tácita, ainda que os períodos de restituição sejam distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

6. O ajuizamento de ação individual com idêntico objeto, após a impetração de mandado de segurança coletivo, configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada coletiva, ainda que os períodos de restituição sejam distintos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CTN, art. 165; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A; Lei nº 12.016/2009, arts. 21, 22 e 22, § 1º; CDC, art. 104; CPC, arts. 330, III, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 271; STF, RE 612.043 (Tema 499), j. maio/2017; STF, AgRg no RE 519.442; STF, Tema 1.119; STJ, Súmula 461; STJ, AgInt no REsp 1.841.604-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 22.04.2020; TRF4, AC 5039031-41.2020.4.04.7000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 28.11.2023; TRF4, AC 5034803-66.2023.4.04.0000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 18.12.2023; TRF4, AC 5017845-04.2021.4.04.7201, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 15.12.2023; TRF4, AC 5065701-10.2020.4.04.7100, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 30.11.2023; TRF4, AC 5008760-97.2021.4.04.7102, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 08.11.2023; TRF4, AG 5015095-30.2023.4.04.0000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 2ª Turma, j. 18.07.2023; TRF4, AG 5036101-64.2021.4.04.0000, rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 06.07.2023; TRF4, AG 5001890-31.2023.4.04.0000, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Turma, j. 18.04.2023; TRF4, AC 5003536-49.2019.4.04.7200, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 31.03.2023; TRF4, AC 5006451-70.2021.4.04.7016, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 29.11.2022; TRF4, AC 5069504-40.2016.4.04.7100, rel. Marcelo de Nardi, 1ª Turma, j. 09.12.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007775-03.2022.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade de parcelas de débitos em parcelamento, enquanto pendente decisão administrativa sobre requerimento de quitação fundado em direito creditório. O juízo suscitante alega inexistência de conexão entre o *mandamus* e execuções fiscais em tramitação, pois não se questiona a higidez do título executivo nem a legalidade do crédito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre mandado de segurança que busca a suspensão da exigibilidade de parcelas de débitos em parcelamento e execuções fiscais anteriores, e se há risco de decisões contraditórias que justifiquem a reunião dos feitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há conexão entre o mandado de segurança e as execuções fiscais, pois o *mandamus* não questiona a higidez do título executivo nem a legalidade do crédito tributário objeto das execuções fiscais. Os objetos das demandas são distintos: o mandado de segurança busca assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto a execução fiscal visa à cobrança judicial dos créditos tributários, não havendo relação de prejudicialidade ou dependência que justifique a reunião dos feitos ou suscite eventual conflito de julgados.

4. Inexiste risco de decisões contraditórias, uma vez que o mandado de segurança discute apenas o direito à suspensão da exigibilidade de parcelas de débitos em parcelamento, sem impugnar os créditos tributários objeto da execução fiscal, e os efeitos do parcelamento operam-se *ex lege* (CTN, art. 151, inc. IV ou VI).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal da 1ª Vara Federal de Maringá (juízo suscitado).

Tese de julgamento:

6. Inexiste conexão entre mandado de segurança que busca a suspensão da exigibilidade de parcelas de débitos em parcelamento e execuções fiscais anteriores, quando o *mandamus* não questiona a higidez do título executivo ou a legalidade do crédito tributário, afastando o risco de decisões contraditórias.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, inc. IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, CC 5015175-23.2025.4.04.0, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 1ª Seção, j. 04.07.2024; TRF4, CC 5009159-87.2024.4.04.0000, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 1ª Seção, j. 04.07.2024; TRF4, CC 5049430-12.2022.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 1ª Seção, j. 13.04.2023; TRF4, CC 5007082-13.2021.4.04.0000/PR, rel. Roger Raupp Rios, 1ª Seção, j. 08.04.2021; TRF4, CC 5007364-56.2018.4.04.0000/SC, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 05.04.2018.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5040097-31.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2026)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1. A apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural é regida por disciplina legal específica, prevista no art. 19 da Lei nº 9.393/96, que determina a utilização do valor da terra nua declarado no ano da aquisição e no da alienação.

2. Inexistindo declaração (DIAT), a própria legislação estabelece critério substitutivo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, impondo que o Fisco proceda ao arbitramento com base nos dados constantes do SIPT, observando levantamentos oficiais de preços de terras.

3. A utilização do critério previsto no art. 10, § 2º, da IN SRF nº 84/2001 pela Receita Federal para fixar a base de cálculo do ganho de capital extrapola os limites da lei e afronta o princípio da legalidade tributária (art. 97, IV, do CTN), razão pela qual é considerada ilegal pela jurisprudência deste tribunal.

4. Precedentes desta corte reforçam que a apuração do ganho de capital em imóvel rural deve observar, exclusivamente, os parâmetros legais dos arts. 19, 8º e 14 da Lei nº 9.393/96, afastando-se norma infralegal incompatível.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032028-10.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. REINVESTIMENTO. PERMUTA SEM TORNA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de notificação de lançamento de imposto de renda sobre ganho de capital referente à venda de imóvel residencial em 2013, na qual a Receita Federal considerou indevida a isenção do art. 39 da Lei nº 11.196/2005, alegando que o contribuinte já havia usufruído do benefício em operações anteriores de 2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza jurídica das operações imobiliárias realizadas em 2012, se vendas ou permutas sem ganho de capital; e (ii) a aplicabilidade da isenção de imposto de renda sobre ganho de capital, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, à venda de imóvel residencial realizada em 2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As operações imobiliárias de 2012, consideradas “vendas” pelo Fisco, foram, na verdade, permutas entre herdeiros sem recebimento de torna, não configurando ganho de capital para fins de imposto de renda, conforme o art. 22, *caput*, inc. III, da Lei nº 7.713/1988, e a tributação deve observar a verdade material, nos termos dos arts. 118 e 142 do CTN.

4. A venda do apartamento 201 do Edifício Casablanca, realizada em 12.07.2013 (com registro em 31.07.2013), constituiu a primeira alienação com ganho de capital, e o produto da venda foi comprovadamente reinvestido na aquisição de outros imóveis residenciais (apartamento 202 do Edifício Porto Seguro em 31.07.2013 e apartamento 206 do Condomínio Anchieta em 12.09.2013) dentro do prazo de 180 dias.

5. A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital é aplicável à referida venda de 2013 (apto. 201 do Edifício Casablanca), em conformidade com o art. 39 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que as condições para o benefício foram preenchidas e o contribuinte não havia usufruído dele nos últimos cinco anos.

6. A demanda deve ser acolhida para desconstituir o lançamento fiscal impugnado, condenando a União à restituição das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico obtido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. A isenção de imposto de renda sobre ganho de capital na venda de imóvel residencial, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, é aplicável quando comprovado o reinvestimento do produto da venda em outro imóvel residencial no prazo de 180 dias, desde que não tenha havido utilização do benefício nos últimos cinco anos, e operações de permuta sem torna não configuram ganho de capital para fins de contagem do quinquênio.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 118 e 142; Lei nº 7.713/1988, art. 22, *caput*, inc. III; Lei nº 11.196/2005, art. 39, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; CPC, art. 85, § 3º, e art. 487, inc. I.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028466-92.2023.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS/COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de uma distribuidora de combustíveis para reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre despesas com Gasolina A, Óleo Diesel A e outros insumos, sob a alegação de que a mistura de combustíveis configura atividade de produção/industrialização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova pericial; (ii) se a atividade de mistura de combustíveis por uma distribuidora configura produção ou industrialização para fins de creditamento de PIS/COFINS; e (iii) a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com Gasolina A, Óleo Diesel A e demais insumos, considerando o regime de tributação monofásica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a questão em debate é de direito, sobre a qualificação da atividade de mistura de combustíveis, e não fática, sendo a prova pericial dispensável nos termos do art. 464, § 1º, I, do CPC.

4. O direito de crédito das contribuições ao PIS/COFINS deve ocorrer nos limites legais, não abrangendo toda e qualquer despesa, pois a Constituição Federal (CF/1988, art. 195, § 12) e o STF (Tema 756, RE 841.979) conferem autonomia ao legislador infraconstitucional para definir os critérios da não cumulatividade, sendo o conceito de insumo aferido pelos critérios de essencialidade ou relevância, conforme o STJ (Tema 779, REsp nº 1.221.170/PR), e restrito a bens e serviços utilizados na produção/fabricação ou prestação de serviços pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (art. 3º, II).

5. A atividade da apelante, no que tange à gasolina e ao diesel, é de distribuidora (comercial), não de produtora, pois a mistura de combustíveis é considerada atividade típica de distribuição pela Resolução ANP nº 950/2023 (art. 1º, § 1º, e art. 22, II), e não de industrialização ou produção, conforme entendimento do CARF (Acórdão nº 3401-002.893) e do TRF2 (Apelação Cível 5008915-46.2021.4.02.5101), além de o legislador diferenciar expressamente as atividades de produtor e distribuidor em normas como a Lei nº 9.718/1998 (art. 5º) e a Lei nº 11.727/2008 (art. 24).

6. Não há direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre Gasolina A, Óleo Diesel A e demais insumos, uma vez que os produtos vendidos pela apelante estão sujeitos à tributação monofásica, com alíquota zero para distribuidoras (MP nº 2.158-35/2001, art. 42, I), e a legislação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, art. 3º, I, b) excetua bens adquiridos para revenda sujeitos a esse regime, o que impede o creditamento de insumos, conforme o STJ (Tema 1.093) e precedentes do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

8. A atividade de mistura de combustíveis por uma distribuidora não configura produção ou industrialização para fins de creditamento de PIS/COFINS, e a tributação monofásica dos produtos impede o aproveitamento de créditos sobre insumos, incluindo fretes e demais despesas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, § 12; CPC, art. 464, § 1º, I; Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II; Lei nº 9.718/1998, art. 5º; Lei nº 11.727/2008, art. 24; Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 42, I; Resolução ANP nº 950/2023, art. 1º, § 1º, e art. 22, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.979 (Tema 756); STJ, REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779); STJ, AgRg no REsp 1.051.634/CE, rel. Min. Gurgel de Faria; TRF4, AC 5061442-78.2020.4.04.7000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 17.06.2025; TRF2, Apelação Cível 5008915-46.2021.4.02.5101, rel. Firly Nascimento Filho, 4ª Turma Especializada, j. 22.11.2023; TRF4, AC 5059951-36.2020.4.04.7000, rel. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 15.04.2025; TRF4, AC 5001941-27.2010.4.04.7104, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 29.11.2023; TRF4, AC 5012197-80.2020.4.04.7200, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 25.10.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061740-70.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DÉBITOS PARCELADOS. CRÉDITOS ANTERIORES AO E-SOCIAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por KAEFER AGROINDUSTRIAL LTDA. e GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. contra o delegado da Receita Federal do Brasil, buscando o reconhecimento do direito de compensar créditos tributários com débitos incluídos em parcelamento e de compensar créditos gerados antes da utilização do e-social com débitos posteriores a esse mecanismo. A sentença denegou a segurança, e as impetrantes interpuseram apelação, reiterando os argumentos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de compensação de débitos tributários incluídos em programas de parcelamento com créditos que o contribuinte detenha em face da Fazenda Pública; e (ii) a viabilidade de empregar, em procedimento de compensação, créditos gerados anteriormente ao uso do e-social com débitos posteriores a ele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de compensar débitos incluídos em parcelamento com créditos próprios encontra vedação expressa no art. 74, § 3º, IV, da Lei nº 9.430/1996.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica a incidência literal da vedação, sendo impossível a compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos com débitos consolidados em parcelamento quando a vedação já estava vigente, conforme o AgInt no REsp nº 1.264.187/RS.

5. A pretensão de compensar créditos fazendários gerados antes da utilização do e-social com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil gerados após o uso desse sistema encontra vedação expressa no art. 26-A, § 1º, da Lei nº 11.457/2007.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade da compensação cruzada na hipótese em que os créditos a serem compensados foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, mas estão relacionados a períodos de apuração anteriores à implementação do e-social, conforme o AgInt nos EDcl no REsp nº 2.166.013/SP.

7. A interpretação de “período de apuração” como o momento do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito não pode ser acolhida, pois o período de apuração de um tributo é a data da ocorrência ou do encerramento do período base, não se alterando pelo momento em que o crédito é oferecido à tributação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

9. É legalmente vedada a compensação de débitos tributários incluídos em parcelamento e a compensação cruzada de créditos gerados em período de apuração anterior à utilização do e-social com débitos posteriores ao e-social, conforme a legislação específica e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 3º, IV; Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, § 1º; CTN, art. 170-A; Lei nº 8.981/1995, art. 41; Lei nº 4.506/1964, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.264.187/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 17.10.2017, DJe de 31.10.2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.166.013/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025; STJ, AgInt no REsp nº 2.154.822/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 27.11.2024, DJEN de 02.12.2024; STJ, AgInt no REsp nº 1.924.399/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 29.05.2023, DJe de 31.05.2023; TRF4, Apelação Cível nº 5005764-57.2020.4.04.7201/SC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009003-07.2022.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA.

1. De ofício, corrige-se erro material no dispositivo sentencial para incluir o salário-maternidade entre as verbas sobre as quais foi declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária, conforme fundamentação da sentença.
2. Admite-se a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, por se tratar de sentença concessiva de mandado de segurança.
3. O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, para demandas propostas após a edição da LC nº 118/2005, conforme entendimento do STJ (REsp 1.269.570/MG).
4. O mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias estende-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, salário-educação e INCRA), pois possuem a mesma base de cálculo (total das remunerações), nos termos do art. 195, I, *a*, da CF/1988 e do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida coletivo ou em grupo, pois não configuram remuneração em dinheiro ou salário-utilidade, nem repercutem diretamente no padrão de vida do empregado.
6. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno, uma vez que o STJ, em recursos repetitivos (Temas 687, 688, 689 e 1.252), firmou o entendimento de que tais verbas possuem natureza remuneratória.
7. A natureza jurídica do auxílio-funeral é nitidamente indenizatória, sendo expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo art. 28, § 9º, alínea *e*, item 7, da Lei nº 8.212/91 e pelo art. 214, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 (art. 34, XXVII). Diante da ausência de pretensão resistida e de óbice administrativo, a impetrante carece de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
8. Embora o STF (RE 1.072.485, Tema 985) tenha declarado legítima a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, modulou os efeitos da decisão *ex nunc* a partir de 15.09.2020, ressaltando as contribuições já pagas e impugnadas judicialmente até essa data. Considerando que a demanda foi proposta antes da publicação da ata de julgamento, reconhece-se o direito à repetição dos valores pagos indevidamente até 14.09.2020.
9. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória/salarial, integrando o salário de contribuição, conforme o art. 148 da CLT e precedentes do STJ.
10. O adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, possui natureza remuneratória, mesmo que de caráter temporário, devendo incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento do STJ (REsp 1.217.238/MG) e precedentes do TRF4.
11. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, conforme tese firmada pelo STF no RE 576.967 (Tema 72).
12. O salário-paternidade deve ser tributado, por tratar-se de licença remunerada prevista constitucionalmente e não se inserir no rol dos benefícios previdenciários, conforme tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.230.957 (Tema 740).
13. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois o STF (RE 478.410/SP) firmou entendimento de que a forma de pagamento não altera o caráter não salarial do benefício.

14. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao vale-alimentação. No mérito, o auxílio-alimentação pago *in natura*, inclusive por meio de tíquete, cartão magnético ou congênere, não sofre incidência de contribuição previdenciária, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme o art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91 e o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da AGU.

15. Confirma-se a sentença quanto à ausência de interesse processual em relação ao auxílio-creche, pois, embora a verba não integre o salário de contribuição por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, s, da Lei nº 8.212/91), não há prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, e a pretensão pode ser satisfeita administrativamente (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN nº 2.055/21 da RFB).

16. É inexistente a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, conforme entendimento consolidado do STJ (Tema 478). Contudo, permanece a incidência sobre seus reflexos no 13º salário (STJ, Tema 1.170).

17. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar como verba de natureza remuneratória, conforme tese firmada pelo STJ (Tema 738) e jurisprudência do TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003184-42.2020.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE VERBAS DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo manifestação da União, declarando seu desinteresse em recorrer, a sentença prolatada não se subordina ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

2. O processo é extinto sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto a férias indenizadas, proporcionais, abono de férias e respectivo 1/3 constitucional, uma vez que essas verbas não integram o salário de contribuição por expressa disposição legal (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, h e d) e não há prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo, podendo a pretensão ser alcançada administrativamente (Lei nº 9.430/1996, art. 74; IN nº 2.055/2021).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, por constituir premiação, e não contraprestação ao trabalho (STJ, REsp 712.185, DJe 08.09.2009).

4. Não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, em conformidade com a tese de inconstitucionalidade fixada pelo STF no RE 576.967 (Tema 72).

5. Afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em tíquetes, vales ou cartões magnéticos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, em razão do Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, que reconheceu a natureza *in natura* e não salarial dessas verbas.

6. O processo é extinto sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao auxílio-alimentação pago por meio de tíquetes/vales a partir da Lei nº 13.467/2017, pois a Lei nº 13.467/2017 (CLT, art. 457, § 2º) já estabelece a não integração à remuneração, e a pretensão pode ser satisfeita administrativamente (Lei nº 9.430/1996, art. 74; IN nº 2.055/2021), além da ausência de prova pré-constituída.

7. O caráter indenizatório do aviso prévio não afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre seus reflexos no 13º salário, conforme entendimento do STJ (Tema 1.170).

8. O processo é extinto sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado nas férias proporcionais, pois estas são consideradas férias indenizadas e, por expressa previsão legal (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, d), não compõem a base de cálculo da contribuição, podendo a pretensão ser satisfeita administrativamente (Lei nº 9.430/1996, art. 74; IN nº 2.055/2021), além da ausência de prova pré-constituída.

9. As parcelas relativas a vale-transporte, assistência médica/odontológica, IRRF e contribuição previdenciária dos empregados descontadas na folha de pagamento constituem simples técnica de arrecadação e não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e de terceiros, conforme tese fixada pelo STJ no Tema 1.174 (REsp 200.529/SC e outros), que é vinculante (CPC, art. 927, III).

10. O mesmo raciocínio das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros, pois também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (CF/1988, art. 195, I, *a*; Lei nº 8.212/1991, art. 22, I e II).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004469-82.2020.4.04.7007, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REINCLUSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A exclusão de ofício do Simples Nacional, embora decorrente do exercício do poder vinculado da administração pública, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A regularização integral dos débitos fiscais pela impetrante, ainda que com ligeiro atraso em relação ao prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006, demonstra inegável boa-fé e *animus* de adimplência.

3. A manutenção da penalidade de exclusão, após a regularização integral das obrigações e sem comprovação de prejuízo remanescente ao erário, revela-se medida excessivamente gravosa e dissonante da finalidade extrafiscal do Simples Nacional, que visa à preservação e ao fomento da atividade econômica de pequenas e microempresas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008348-41.2022.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

16 – TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DO VEÍCULO OU UTILIZAÇÃO DE EVENTUAIS EQUIPAMENTOS. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. AFASTADOS OS ÓBICES APONTADOS PELA AUTORIDADE COATORA. DETERMINADO O REEXAME DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional às pessoas portadoras de deficiência está prevista na Lei nº 8.989/1995 e alterações posteriores e no Decreto nº 11.063, de 2022.

2. A caracterização do quadro de deficiência física depende de laudo de avaliação emitido por prestador do SUS ou por prestador de serviço privado vinculado ao SUS, pelo DETRAN ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos (art. 3º do Decreto nº 11.063/2022).

3. A Lei nº 8.989/1995 e a Instrução Normativa SRF nº 1.769/2017 não elencam a exigência de CNH com restrição ou a apresentação de laudo emitido pelo DETRAN anotando a existência de limitação física que exija equipamentos, adaptações ou recursos especiais para a condução veicular.

4. O laudo médico, no caso, foi elaborado de acordo com a previsão legal, emitido por serviço privado que integra o Sistema Único de Saúde (SUS), apontando que a parte impetrante é portadora de deficiência física, nos termos da legislação pertinente ao tema. De outro lado, não há falar em falta de descrição/detalhamento no laudo, o qual refere com clareza a existência das deficiências físicas da impetrante. Ainda, é prescindível a exigência de adaptação do veículo, ou a utilização de eventuais equipamentos, visto que o laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde é documento hábil para comprovar a deficiência física da impetrante.

5. Concedida a segurança para afastar os óbices apontados no indeferimento administrativo do pedido, sendo determinado à autoridade coatora que reexamine o requerimento de isenção de IPI solicitado pela impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004046-22.2025.4.04.7113, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os réus C.S.P. e R.M.G. da acusação de importar clandestinamente e transportar 17.700 kg de resíduos domiciliares/comerciais plásticos do Uruguai para o Brasil, em desacordo com a legislação ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes da materialidade, da autoria e do dolo dos réus na importação clandestina de resíduos sólidos, e se a localização do galpão de carregamento e a natureza da carga eram de conhecimento dos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O material apreendido, composto por 17.700 kg de resíduos domiciliares e comerciais plásticos, não pode ser importado para o Brasil. O laudo de composição gravimétrica do IBAMA atestou a presença de matéria orgânica em decomposição, elevada umidade, bolores e mau cheiro, classificando-os como “outros resíduos” (Y46 do Anexo II da Convenção de Basileia). Sua importação é expressamente proibida pelo art. 49 da Lei nº 12.305/2010 e pelo art. 4º da Resolução nº 452/2012 do CONAMA.

4. A controvérsia sobre a localização do galpão de carregamento foi superada por provas técnicas e oficiais. A Polícia Federal, a municipalidade de Santana do Livramento e a Coordenação-Geral de Demarcação de Limites do Ministério das Relações Exteriores confirmaram que o imóvel está integralmente em território uruguaio, caracterizando a efetiva e proibida importação do material.

5. O dolo dos réus é evidente, pois, atuando profissionalmente no transporte em zona de fronteira, é improvável que desconhecêssem a ilicitude da carga de 17.700 kg de lixo estrangeiro. A utilização de nota fiscal falsa ou adulterada por C.S.P., sua “amnésia seletiva” em juízo, o histórico criminal de ambos em delitos transfronteiriços, o transporte de mais de 500 toneladas de sucata pelas empresas de R.M.G. e a participação em grupo de WhatsApp para monitorar apreensões policiais demonstram plena consciência e vontade de praticar o crime.

6. A pena-base para C.S.P. foi fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, incidiu a agravante do art. 15, II, *a*, da Lei nº 9.605/98 (obter vantagem pecuniária), resultando na pena intermediária de 1 ano e 2 meses de reclusão e 29 dias-multa. Não havendo causas na terceira fase, a pena definitiva foi mantida em 1 ano e 2 meses de reclusão e 29 dias-multa, em regime aberto (art. 33, § 2º, *c*, do CP), substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 2 salários mínimos.

7. A pena-base para R.M.G. foi fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, incidiu a agravante do art. 15, II, *a*, da Lei nº 9.605/98 (obter vantagem pecuniária), resultando na pena intermediária de 1 ano e 2 meses de reclusão e 29 dias-multa. Não havendo causas na terceira fase, a pena definitiva foi mantida em 1 ano e 2 meses de reclusão e 29 dias-multa, em regime aberto (art. 33, § 2º, *c*, do CP), substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 6 salários mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para condenar os réus.

Tese de julgamento:

9. A importação clandestina de resíduos sólidos, comprovada por laudos técnicos, localização do carregamento em território estrangeiro e dolo dos agentes evidenciado por histórico criminal e conduta, configura o crime ambiental do art. 56 da Lei nº 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000134-38.2025.4.04.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2026)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRO MOTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou extinta a punibilidade da agravada por prescrição da pretensão executória, referente ao delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), após a concessão de indulto para o crime de estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória enquanto pende de trânsito em julgado nova condenação que pode gerar reincidência e interromper o prazo prescricional; e (ii) a influência do cumprimento de pena por outro motivo na contagem do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão executória para o delito de uso de documento falso, com pena de 2 anos de reclusão, que prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V).

4. O recurso do Ministério Público Federal deve ser provido, pois, conforme entendimento do STJ (REsp nº 2.117.844/PR e REsp nº 1.956.133/DF), é inviável declarar a prescrição da pretensão executória enquanto pende de trânsito em julgado nova condenação que, se definitiva, poderá configurar reincidência e interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 117, VI, do CP.

5. Ademais, o prazo prescricional permaneceu estagnado durante o período em que a agravada cumpriu pena em outra execução penal (EP nº 8000318-18.2019.8.21.0001), de 22.06.2022 a 16.02.2024, em observância ao disposto no art. 116, parágrafo único, do CP, que estabelece que a prescrição não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em execução provido para cassar a decisão que declarou extinta a punibilidade da agravada.

Tese de julgamento:

7. A prescrição da pretensão executória não pode ser declarada enquanto pende de trânsito em julgado nova condenação que, se definitiva, pode configurar reincidência e interromper o prazo prescricional. Além disso, o cumprimento de pena por outro motivo suspende a contagem do prazo prescricional.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000467-37.2025.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2026)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que, ao unificar as penas do executado em 2 anos e 14 dias de reclusão, reconheceu a prática de falta grave e determinou o cumprimento da reprimenda remanescente em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a inviabilidade de manutenção das penas restritivas de direitos após a prática de novo crime doloso; e (ii) a adequação do regime fechado para o cumprimento da pena unificada remanescente, considerando a natureza do delito e o montante da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de novo crime doloso no curso da execução impõe a unificação das penas e o reconhecimento da infração disciplinar, conforme os arts. 111 da LEP e 44, § 5º, do CP.

4. A jurisprudência, cristalizada nas Súmulas 526 do STJ e 758 do STF, dispensa o trânsito em julgado para o reconhecimento da falta grave e a reconversão das penas alternativas, sendo inviável a manutenção das penas restritivas de direitos.

5. A pena unificada remanescente de 2 anos e 14 dias de reclusão não autoriza o regime fechado, conforme o art. 33, § 2º, do CP, que estabelece tal regime para penas superiores a 8 anos.

6. Embora a regressão *per saltum* seja admissível (art. 118, I, da LEP), sua aplicação deve observar o princípio da proporcionalidade e da necessidade.

7. O delito de contrabando de cigarros, destituído de violência ou grave ameaça à pessoa, torna desproporcional a imposição do regime fechado para uma pena unificada inferior a quatro anos, colidindo com o caráter ressocializador da execução.

8. A regressão *per saltum* ao regime fechado deve ser adotada em caráter excepcional, especialmente quando o apenado tiver cometido delitos com violência ou grave ameaça, o que não é o caso dos autos.

9. A reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade deve ocorrer no regime semiaberto, estabelecido quando da segunda condenação, conforme o parecer do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução penal parcialmente provido.

Tese de julgamento:

11. A regressão de regime prisional, após a unificação de penas por novo crime doloso, deve observar o princípio da proporcionalidade e a natureza do delito, sendo desproporcional a imposição do regime fechado para penas unificadas inferiores a quatro anos em crimes sem violência ou grave ameaça.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, § 5º; LEP, art. 111; LEP, art. 118, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 526; STF, Súmula 758.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000508-59.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2026)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. NULIDADES REJEITADAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. RÉU A.C.T. ABSOLVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS QUANTO AOS DEMAIS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas por T.J.T., A.C.T., J.P.C.C., J.L.T. e M.D. contra sentença que os condenou pela prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), no âmbito da “Operação Saúde”, referente ao procedimento licitatório Convite 0001/2011 do Município de Ponte Serrada/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a nulidade das interceptações telefônicas e a ocorrência de *fishing expedition*; (ii) a nulidade por ausência de acesso à integralidade das provas da investigação; (iii) a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa; (iv) a ocorrência de *abolitio criminis* ou a possibilidade de desclassificação da conduta; (v) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo dos crimes de fraude à licitação; e (vi) a adequação da dosimetria das penas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, em decisão monocrática no HC 952.945, de 06.02.2025, reconheceu a nulidade da decisão proferida em 26.03.2010 pelo Juízo Federal de Erechim/RS, nos autos de interceptação telefônica da Operação Saúde, em relação aos Grupos II e III investigados. Reconheceu também a ilicitude das provas dela derivadas. No presente caso, no entanto, a condenação é fundamentada em outras provas que não exclusivamente as decorrentes de interceptação telefônica. Inclusive, foi juntado apenas um diálogo nos autos, sendo a condenação baseada primordialmente em outras provas. Assim, ainda que reconhecida nulidade nas interceptações, tal não leva à absolvição dos recorrentes, cuja condenação se baseou em outras provas documentais e testemunhais, quanto à maior parte deles.

4. A preliminar de nulidade por ausência de acesso à integralidade das provas foi rejeitada, pois as provas relevantes foram citadas e estavam acessíveis no inquérito policial vinculado e nos documentos anexados na ação penal. A juntada da integralidade das provas colhidas nos inquéritos policiais da Operação Saúde prejudicaria o trâmite da presente ação, diante da expressiva complexidade e do grande número de pessoas e fatos investigados, além da expressiva quantidade de material produzido e apreendido.

5. A documentação de interesse dos autos foi expressamente mencionada pelo MPF na denúncia, com indicação específica de onde poderia ser localizada, tendo sido oportunizado contraditório e ampla defesa. Se as defesas entendiam ser imprescindível analisarem outros documentos a que eventualmente não tiveram acesso, deveriam ter postulado tal diligência nos autos, o que não fizeram, tendo se limitado a alegar nulidade por suposta falta de acesso.

6. A preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa foi rejeitada, pois a peça acusatória individualizou as condutas dos réus, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP. Só se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo confuso os fatos ou contém assertivas ambíguas ou genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz, o que não se verifica na espécie. Ademais, análise detida quanto à existência de provas suficientes para a condenação dos acusados ficou reservada para o tópico relativo ao mérito, não havendo razões para considerar a denúncia inepta.

7. As alegações de *abolitio criminis* e desclassificação da conduta foram rejeitadas. O art. 90 da Lei nº 8.666/93 foi revogado pela Lei nº 14.133/21, mas a conduta foi mantida no art. 337-F do CP, configurando continuidade normativo-típica, não *abolitio criminis* (TRF4, ACR 5003173-85.2017.4.04.7118, 8ª Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 09.04.2025). Ademais, o delito é formal e se consuma com a frustração da competição, independentemente de prejuízo ou obtenção de vantagem (Súmula 645/STJ).

8. A materialidade do crime de fraude à licitação foi plenamente comprovada nos autos, por edital, termo de adjudicação, *e-mail*, folhas timbradas apreendidas, históricos societários, ofícios da CGU e depoimentos. Demonstrou-se que a licitação Convite nº 0001/2011 do Município de Ponte Serrada/SC, realizada entre abril e maio de 2011, teve seu caráter competitivo frustrado pelos licitantes, por meio do ajuste prévio entre eles, com participação do presidente da Comissão Permanente de Licitações.

9. A autoria e o dolo de T.J.T., J.P.C.C., J.L.T. e M.D. foram comprovados por um conjunto probatório robusto, que inclui documentos, *e-mails*, apreensões e depoimentos, demonstrando a participação ativa de cada um na simulação de concorrência e no direcionamento da licitação para beneficiar as empresas do grupo.

10. Reformada a sentença para absolver A.C.T., por não haver provas suficientes quanto à autoria, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

11. A dosimetria das penas foi mantida. A prática de fraudes em procedimentos licitatórios em detrimento de recursos destinados à saúde autoriza o aumento da pena-base em razão da negativação da vetorial circunstâncias do crime (TRF4, ACR 5001885-47.2017.4.04.7104, 8ª Turma, relator Marcelo Malucelli, julgado em 26.06.2024). O regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos foram mantidos. A multa e a prestação pecuniária foram consideradas proporcionais à capacidade econômica dos réus e à pena fixada, conforme o art. 45, § 1º, do CP. A presença de vetores neutros ou favoráveis não impõe redução da pena-base.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de A.C.T. provido e os demais, desprovidos.

Tese de julgamento:

13. A fraude à licitação, caracterizada pela frustração do caráter competitivo mediante ajuste prévio entre empresas e com a colaboração de agente público, configura o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, independentemente da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, art. 90; Lei nº 9.296/96; Lei nº 14.133/21, art. 193, I; CP, arts. 41, 44, 45, § 1º, 77, III, 321, 337-F; CPP, art. 155; Decreto nº 5.504/2005; Súmula 645/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.947.680/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025, DJEN de 16.06.2025; TRF4, ACR 5000249-95.2016.4.04.7002, Sétima Turma, relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14.05.2018; TRF4, ACR 5003173-85.2017.4.04.7118, 8ª Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no REsp nº 2.210.635/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; TRF4, ACR 5012203-02.2020.4.04.7002, Sétima Turma, relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 12.05.2022; TRF4, ACR 5001885-47.2017.4.04.7104, 8ª Turma, relator Marcelo Malucelli, julgado em 26.06.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 1.557.396/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12.05.2020, DJe de 18.05.2020; TRF4, ENUL 5001573-38.2021.4.04.7005, Quarta Seção, relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 21.07.2022; TRF4, ACR 5019144-87.2019.4.04.7200, Oitava Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30.03.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002060-42.2016.4.04.7212, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ARROZ VERDE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (Fatos 1 e 2) e associação para o tráfico transnacional de drogas (Fato 4), no âmbito da “Operação Arroz Verde”, que investigou esquema de tráfico internacional de drogas provenientes do Paraguai em larga escala.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência de provas para a condenação do réu pelos crimes de tráfico transnacional de drogas (Fatos 1 e 2); (ii) a comprovação do vínculo associativo estável e permanente para o tráfico (Fato 4).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vinculação do réu ao crime de tráfico de drogas decorreu de inferências sobre a propriedade dos veículos de carga utilizados no transporte e o arrendamento a terceiro. Contudo, a mera propriedade objetiva do veículo ou a relação conjugal com a proprietária não comprova a vinculação subjetiva do acusado com a droga apreendida em concreto, o que é fundamental para fins de responsabilização criminal. A condenação não pode se basear em “dedução lógica” ou *modus operandi* suposto.

4. Para condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, exige-se a demonstração de vínculo associativo estável e permanente entre ao menos dois agentes para a prática do tráfico de drogas, o que não foi comprovado. A absolvição do corréu pelo mesmo crime em processo conexo corrobora a fragilidade da prova. Mesmo havendo indícios de que o apelante se dedicava a outras atividades ilícitas na fronteira, a prova produzida não demonstrou, de forma segura, a estabilidade do vínculo para a traficância de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação provida para absolver o acusado quanto aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Determinação à origem para expedição do competente alvará de soltura.

Tese de julgamento:

6. Para condenação pelos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, exige-se comprovação concreta de vinculação subjetiva com os fatos apurados e da existência de vínculo associativo estável entre os agentes, não bastando meras inferências ou a vinculação puramente objetiva aos fatos-crime objeto de apuração.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003026-09.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2026)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E RESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ÓBITO QUANTO A UM DOS APELANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO ESTATAL NA PRODUÇÃO DE PROVAS TÉCNICAS. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COMO UM TODO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou os acusados pelos crimes de tráfico transnacional de drogas (ambos) e resistência (primeiro apelante). A denúncia narra que os réus foram flagrados realizando o transbordo de 560,5 kg de maconha de uma embarcação vinda do Paraguai para um veículo em um porto clandestino. O primeiro apelante faleceu durante o processo. A defesa postula a absolvição por insuficiência de provas, alegando nulidade das provas (ingresso domiciliar, reconhecimento informal) e perda de uma chance probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a extinção da punibilidade do primeiro apelante, de ofício, em razão de seu falecimento; (ii) a validade da identificação dos réus, considerando as condições noturnas, a informalidade do reconhecimento e a alegação de que eram “conhecidos da polícia”; (iii) a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória e a violação da cadeia de custódia diante da omissão estatal na produção de provas técnicas; e (iv) a suficiência do conjunto probatório, baseado essencialmente em depoimentos policiais, para sustentar a condenação por tráfico transnacional de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A punibilidade do primeiro apelante foi declarada extinta, de ofício, em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada aos autos e manifestação do Ministério Público Federal, na forma do art. 62 do CPP e do art. 107, inc. I, do CP.

4. A identificação dos réus pelos policiais baseou-se em relatos subjetivos e em alcunha genérica desprovida de carga individualizadora suficiente para vincular, com a certeza necessária, qualquer pessoa específica ao fato criminoso.

5. A mera alegação, sem respaldo documental, de que o segundo apelante – que é primário e possui bons antecedentes – era “conhecido da polícia local” por histórico delitivo não supre a necessidade de prova concreta da autoria no fato específico objeto de exame.

6. A palavra dos policiais, embora com presunção de veracidade, não possui valor absoluto e deve ser corroborada por outros elementos de prova, especialmente quando o Estado dispunha de meios para produzir evidências técnicas e optou por não o fazer.

7. Caso em que não foram produzidas provas técnicas essenciais, como mídias (fotos/vídeos) da cena do flagrante, perícia papiloscópica na embarcação e no veículo onde encontrada a droga e/ou análise de dados dos celulares e dos DVRs apreendidos, que poderiam confirmar ou refutar a autoria delitiva.

8. A omissão estatal na produção de provas técnicas, quando plenamente viáveis, configura perda de uma chance probatória e compromete a qualidade epistêmica da prova, não podendo ser imputada ao acusado. Não cabe ao Poder Judiciário suprir com presunções a inércia técnica do Estado-acusador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. De ofício, declarada extinta a punibilidade do primeiro apelante.

10. Apelação provida para absolver o segundo apelante da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 386, inc. II, do CPP.

Tese de julgamento:

11. A morte do primeiro apelante, comprovada por certidão de óbito, extingue a punibilidade, nos termos do art. 62 do CPP e do art. 107, I, do CP.

12. A alcunha genérica e a mera alegação de que o réu é “conhecido da polícia”, quando desprovidas de respaldo documental e em face de condições precárias de reconhecimento, não são suficientes para a identificação e a vinculação do acusado ao crime.

13. Relatos policiais, isoladamente, não possuem densidade probatória suficiente para amparar uma condenação criminal quando o Estado, tendo plenas condições de produzir provas técnicas complementares, deixa de fazê-lo, não cabendo ao Judiciário suprir com presunções a lacuna probatória.

14. A omissão estatal na produção de provas técnicas essenciais e plenamente viáveis (como mídias da cena do crime, perícia papiloscópica em objetos apreendidos e análise de dados de celulares/DVRs), sem justificativa plausível, compromete a cadeia de custódia e a qualidade epistêmica da prova, configurando perda de uma chance probatória em favor da defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004994-97.2025.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2026)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). TEMA 1.060/STJ. TIPICIDADE DA DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO EVENTUAL NO CRIME DO ART. 311, § 2º, III, DO CP. DOSIMETRIA MANTIDA. *MODUS OPERANDI*. VEÍCULO ADULTERADO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (183,9 KG DE MACONHA). TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME FECHADO CONFIRMADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa de C.A.D. contra sentença que o condenou pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006), desobediência (art. 330 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, inc. III, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (iii) a absolvição quanto ao crime de desobediência, por atipicidade; (iv) a absolvição pelo crime de adulteração de sinal identificador, por ausência de dolo e de prova da ciência da irregularidade; e (v) o redimensionamento das penas impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico transnacional de drogas foram comprovadas pela apreensão de 183,9 kg de maconha em compartimento oculto de veículo conduzido pelo réu, pela prisão em flagrante, pelos depoimentos de agentes e pela confissão extrajudicial do réu sobre o cheiro da droga e o veículo “preparado”.

4. A transnacionalidade do delito foi configurada pela origem paraguaia da droga, pela nacionalidade do réu e pela apreensão na fronteira, justificando a majorante do art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006.
5. O afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) é mantido, pois o *modus operandi* (fundo falso, veículo adulterado), a vultosa quantidade de droga (183,9 kg de maconha) e as comunicações telefônicas demonstram que o réu integrava organização criminosa e se dedicava a atividades criminosas, não se tratando de traficante eventual.
6. A condenação pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) é mantida, pois a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, constitui conduta penalmente típica, conforme o Tema nº 1.060 do STJ, não sendo amparada pelo direito à não autoincriminação.
7. A condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, inc. III, do CP) é mantida, uma vez que a adulteração do chassi e a existência de compartimento oculto em veículo classificado como sucata, utilizado para transporte de grande quantidade de droga, evidenciam que o réu “devesse saber” da irregularidade, configurando, no mínimo, dolo eventual.
8. A dosimetria das penas foi mantida, pois observou os critérios legais, com fundamentação idônea.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, pois a pena total definitiva supera 4 anos de reclusão, não preenchendo o requisito objetivo do art. 44, inc. I, do CP.
10. O regime inicial fechado e a manutenção da prisão preventiva são justificados pela pena total superior a 8 anos, pelas circunstâncias judiciais negativas, pela expressiva quantidade de droga e pelo *modus operandi* sofisticado, que indicam perigo à ordem pública, conforme o art. 312, §§ 2º e 3º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

12. A condenação por tráfico transnacional de drogas, desobediência e adulteração de sinal identificador de veículo é mantida quando comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, afastando-se o tráfico privilegiado diante da participação em organização criminosa e do *modus operandi* sofisticado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, §§ 1º, 2º, 3º, 44, inc. I, 49, § 2º, 59, 65, inc. III, d, 69, 72, 311, § 2º, inc. III, 330; CPP, arts. 156, 312, §§ 2º, 3º, inc. I, II, III, IV, e 4º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, § 4º, e 40, inc. I; Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.859.933/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 09.03.2022 (Tema 1.060); TRF4, ACR 5003809-94.2016.4.04.7115/RS, Quarta Seção, rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, j. 19.07.2018; TRF4, ACR 5007788-28.2024.4.04.7004, 8ª Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 10.09.2025; TRF4, ACR 5008364-95.2022.4.04.7002, Oitava Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 201701817668, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.11.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018151-46.2025.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO TERRA ENVENENADA. PRELIMINARES. CADEIA DE CUSTÓDIA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO OFERECIMENTO. PRECLUSÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE AGROTÓXICOS (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. PATAMAR. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. O instituto da cadeia de custódia objetiva assegurar a idoneidade da prova, contudo, eventual nulidade pressupõe a existência de elementos probatórios aptos a gerar dúvidas em relação a sua validade.
2. A relação do fato com operação policial possibilita o deslocamento da competência territorial (conexão).
3. Cabe ao Ministério Público a decisão acerca da conveniência do oferecimento do ANPP, inexistindo obrigatoriedade nesse sentido, tampouco direito subjetivo do investigado à celebração do acordo. Havendo recusa, a irresignação da defesa deve ser manifestada na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, sob pena de preclusão.
4. O transporte irregular de agrotóxicos configura o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/1989.
5. O conflito aparente de normas, entre o art. 15 da Lei nº 7.802/1989 e o art. 56 da Lei nº 9.605/1998, deve ser resolvido à luz do princípio da especialidade. Agrotóxico é elemento especializante, devendo ser aplicada aquela lei se configuradas as demais elementares do tipo penal.

6. É remansoso o entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, devendo ser considerados os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do CP. Como referência ou parâmetro, sendo oito as vetoriais à disposição do julgador para estabelecer a pena-base, o critério geral para se estabelecer o quantitativo de cada uma é o de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no tipo penal.

7. A existência de registros decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei Maria da Penha, evidencia que o comportamento do réu não condiz com o esperado no meio social, autorizando a negativação da vetorial conduta social. O mesmo processo, contudo, não pode ser considerado em duas etapas da dosimetria (*bis in idem*).

8. A prévia preparação do veículo, o uso de rádio comunicador e a expressiva quantidade de agrotóxicos destoam do tipo penal e justificam valoração negativa das circunstâncias do crime.

9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, tratando-se, porém, de acusado reincidente, é cabível a fixação do regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP e da Súmula nº 269 do STJ.

10. Considerando a pena aplicada, as circunstâncias do crime e a reincidência, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP).

11. Não demonstrado o prejuízo, é inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002487-95.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

09 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu o pedido de atualização monetária da prestação pecuniária a partir da 13ª parcela em execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a correção monetária das parcelas da prestação pecuniária, fixada em salários mínimos, quando o parcelamento se estende por prazo superior a doze meses, com a aplicação analógica do art. 49, § 2º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ministério Público Federal requereu a atualização monetária da prestação pecuniária a partir da 13ª parcela, argumentando que a decisão que indeferiu o pedido carece de fundamentos jurídicos. Sustentou que a simples atualização do valor na intimação é insuficiente para parcelamentos que se estendem por 24 meses, sendo a correção monetária uma medida de atualização necessária. Defendeu, ainda, a aplicação analógica do art. 49, § 2º, do CP, que trata da multa.

4. Não é cabível a correção monetária das parcelas da prestação pecuniária, pois esta e a pena de multa possuem naturezas distintas, o que inviabiliza a aplicação analógica do art. 49, § 2º, do CP.

5. A prestação pecuniária é definida pelo valor do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, e não há previsão legal ou determinação na sentença penal condenatória para a incidência de correção monetária sobre suas parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A prestação pecuniária, fixada em salários mínimos, não está sujeita à correção monetária de suas parcelas, mesmo em parcelamentos longos, devido à sua natureza distinta da pena de multa e à ausência de previsão legal ou determinação na sentença.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000409-34.2025.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2026)

10 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PERDA DE DIAS DE PENA CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisões que determinaram a perda de dias de pena cumprida em razão do reconhecimento de faltas disciplinares de natureza grave, decorrentes de violações de monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a tempestividade do agravo em relação à decisão de seq. 302.1 do SEEU; (ii) a possibilidade de perda de dias de pena cumprida por violação de monitoramento eletrônico; e (iii) o cabimento de concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em execução penal é intempestivo quanto à decisão de seq. 302.1 do SEEU, pois o termo da audiência foi disponibilizado em 29.05.2025 e o recurso foi interposto em 21.10.2025, extrapolando o prazo de 5 dias estabelecido na Súmula nº 700 do STF.

4. O agravo é tempestivo em relação à decisão de seq. 327.1 do SEEU, uma vez que a intimação da defesa e a interposição do recurso ocorreram na mesma data (21.10.2025).

5. A violação de zona de monitoramento eletrônico, embora configure falta grave (art. 50, V e VI, c/c art. 39, V, da LEP), não possui previsão legal para a perda de dias de pena cumprida, sendo vedada a analogia *in malam partem*.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 1.028.544/SC; REsp nº 2.112.807/MG) firmou o entendimento de que o descumprimento parcial do monitoramento eletrônico não implica interrupção do tempo de cumprimento da pena, salvo em caso de fuga.

7. É cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, para reformar a decisão que determinou a perda de dias de pena por violações de zona de monitoramento, por se tratar de flagrante ilegalidade.

8. A perda de dias de pena por descarga de bateria da tornozeleira eletrônica é mantida, pois nesse período o apenado permaneceu sem qualquer fiscalização estatal, o que se equipara à condição de foragido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, provido. Concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reformar a decisão de seq. 302.1 do SEEU na parte em que considerou como pena não cumprida as violações de zona de monitoramento (32 dias), mantendo-se a perda dos 26 dias referentes à descarga de bateria da tornozeleira.

Tese de julgamento:

10. A violação de zona de monitoramento eletrônico, embora configure falta grave, não autoriza a perda de dias de pena cumprida por ausência de previsão legal, ressalvada a hipótese de ausência total de fiscalização estatal por descarga de bateria ou rompimento do dispositivo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000859-83.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2026)

11 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, III, CP) e falsidade ideológica (art. 299, *caput*, CP), em concurso material (art. 69, CP). O réu alegou inépcia da denúncia, erro material na sentença, cerceamento de defesa, insuficiência probatória, descredibilidade de testemunha, aplicação do princípio da consunção e requereu a redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a aptidão da denúncia e a ocorrência de erro material na sentença; (ii) a existência de cerceamento de defesa; (iii) a credibilidade da prova testemunhal; (iv) a suficiência das provas para a condenação; (v) a aplicabilidade do princípio da consunção entre os delitos de apropriação indébita e falsidade ideológica; e (vi) a correção da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada, pois a peça acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, expondo os fatos criminosos e suas circunstâncias de forma clara e objetiva, o que garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a jurisprudência entende que a arguição de inépcia da denúncia se esvai após a prolação da sentença, se a instrução criminal possibilitou a defesa.

4. A preliminar de erro material na sentença foi rejeitada. A valoração dos maus antecedentes do réu foi baseada em certidões e consultas a sistemas eletrônicos, e, mesmo que algumas condenações tivessem sido extintas, outras remanescem válidas para configurar maus antecedentes, sem impactar o cálculo da pena-base.
5. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada. O indeferimento do exame pericial grafotécnico foi devidamente fundamentado, considerando a desnecessidade da prova diante do conjunto probatório e das inconsistências nos documentos apresentados pela defesa. O juiz, como destinatário da prova (art. 400, § 1º, CPP), pode indeferir diligências que considere protelatórias ou irrelevantes para o julgamento.
6. A alegação de descredibilidade da testemunha A.S.M.S. foi desacolhida. Suas declarações foram uníssonas, consistentes com as demais provas e com o depoimento da vítima M.L.J.S., não demonstrando intenção de prejudicar o réu, mas sim de narrar os fatos.
7. A alegação de insuficiência probatória foi desacolhida. A materialidade, a autoria e o dolo dos delitos foram cabalmente comprovados por meio das declarações consistentes da vítima e das testemunhas, que afirmaram o não recebimento dos valores do alvará judicial levantado pelo réu. Além disso, o Laudo Pericial nº 43.248/2016 confirmou a inautenticidade da assinatura da vítima no recibo apresentado pelo réu.
8. A aplicação do princípio da consunção foi desacolhida. Os delitos de apropriação indébita e falsidade ideológica tutelam bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública, respectivamente). A falsidade ideológica não constituiu meio necessário para a apropriação indébita, que já estava consumada com o levantamento e o não repasse dos valores. A falsidade do recibo foi um ato posterior, visando ocultar o crime e alterar a verdade em um processo judicial, configurando concurso material.
9. A dosimetria da pena foi mantida, pois a valoração negativa dos antecedentes criminais foi considerada correta, com base em condenações remanescentes do réu. A jurisprudência do STJ e do TRF4 reconhece a discricionariedade do julgador na dosimetria, sem a imposição de fórmulas matemáticas rígidas, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

11. A apropriação indébita qualificada por advogado e a falsidade ideológica para ocultar o delito configuram concurso material de crimes, sendo a condenação mantida quando comprovados materialidade, autoria e dolo por provas documentais e testemunhais e afastadas as preliminares de inépcia, erro material e cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º; CP, art. 44, inc. I e III; CP, art. 61, inc. II, alíneas *b* e *g*; CP, art. 69; CP, art. 77, *caput* e inc. II; CP, art. 168, § 1º, inc. III; CP, art. 299, *caput*; CPP, art. 41; CPP, art. 386, inc. VII; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 804

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.870.853/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 773.645/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.04.2023; TRF4, ACR 5000249-95.2016.4.04.7002, rel. Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, j. 14.05.2018; TRF4, ACR 5001831-16.2019.4.04.7103, rel. Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, j. 12.12.2023; TRF4, ACR 5007185-06.2011.4.04.7005, rel. Leandro Paulsen, Oitava Turma, j. 04.04.2016; TRF4, ACR 5008684-49.2016.4.04.7005, rel. Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, j. 12.05.2020; TRF4, ACR 5014679-66.2018.4.04.7201, rel. Salise Monteiro Sanchotene, Sétima Turma, j. 20.10.2021; TRF4, ACR 5055604-24.2015.4.04.7100, rel. Claudia Cristina Cristofani, Sétima Turma, j. 25.04.2019; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade 5007804-68.2018.4.04.7205, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 4ª Seção, j. 22.09.2022; TRF4, Súmula 131.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020196-36.2019.4.04.7001, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de comercialização de agrotóxicos de origem estrangeira, sem registro, disfarçados em embalagens de fertilizantes, conforme o art. 15 da Lei nº 7.802/1989.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de materialidade delitiva para o crime de comercialização de agrotóxicos; (ii) a correta interpretação do termo “agrotóxicos” no contexto da Lei nº 7.802/1989, considerando as concentrações das substâncias encontradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito não foi comprovada, pois a análise química dos produtos apreendidos revelou concentrações extremamente baixas dos princípios ativos, características de resíduos de pesticidas, e não de agrotóxicos comerciais.

4. A suspeita inicial da presença de benzoato de emamectina na carga de fertilizantes apreendida não foi confirmada pelo laudo de análise química.

5. As concentrações dos princípios ativos identificados no fertilizante são da ordem de 100.000 a 25.000.000 de vezes menores do que as presentes em agrotóxicos comerciais; assim, revelam-se incapazes de qualquer função agrícola ou de toxicidade relevante.

6. As concentrações detectadas são similares aos Limites Máximos de Resíduos (LMRs) permitidos pela ANVISA em alimentos para consumo humano.

7. Ampliar o significado de “agrotóxicos” no art. 15 da Lei nº 7.802/1989 para incluir resíduos em concentrações permitidas em alimentos seria desarrazoado e desvirtuaria a própria norma.

8. A conduta de adulteração ou falsificação do fertilizante, se existente, não se enquadra no tipo penal do art. 15 da Lei nº 7.802/1989, que criminaliza a produção, o transporte e a comercialização de agrotóxicos sem registro ou autorização.

9. Não há prova da materialidade do delito imputado ao réu, tornando desnecessária a análise das preliminares de quebra de cadeia de custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida.

Tese de julgamento:

11. A comercialização de produtos contendo resíduos de agrotóxicos em concentrações extremamente baixas, similares aos limites máximos permitidos em alimentos, incapazes de ter função no controle de “pragas” nas lavouras ou toxicidade relevante, não configura o crime de transporte irregular de agrotóxicos previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/1989, por ausência de materialidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.802/1989, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009303-95.2024.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM ESTRANGEIRA.

1. A materialidade do crime de contrabando não foi comprovada no caso concreto, pois não há elementos que evidenciem a origem forânea dos produtos apreendidos.

2. A simples denominação das mercadorias em língua estrangeira não é suficiente para atestar sua origem forânea, uma vez que é comum a utilização de expressões em outros idiomas no comércio nacional, e a responsabilização penal exige certeza.

3. A ausência de registro dos produtos na ANVISA também não permite concluir pela sua origem estrangeira, sendo possível que se trate de mercadorias produzidas no Brasil e não submetidas ao registro competente.

4. Diante da insuficiência de provas acerca da materialidade delitiva, impõe-se a manutenção da sentença absolutória.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012719-08.2023.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu V.P.C. dos crimes de contrabando e posse irregular de arma de fogo, por considerar nula a prova obtida mediante ingresso policial ilegal em seu domicílio. O MPF busca a condenação do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do ingresso policial no domicílio do réu sem mandado judicial; e (ii) a suficiência das provas para a condenação do réu pelos crimes de contrabando e posse irregular de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade da prova, declarada em primeira instância, foi afastada. O ingresso policial no domicílio do réu foi lícito, pois não se baseou apenas em nervosismo, mas na constatação objetiva da venda de 73 (setenta e três) maços de cigarros contrabandeados no balcão do bar do réu, o que já configurava indício de contrabando e a possível existência de mais ilícitos. O nervosismo do réu, somado a essa constatação prévia, configurou “fundadas razões” para o ingresso no domicílio anexo, onde foram encontrados mais cigarros e a arma, conforme a jurisprudência do STJ (AgRg no HC 888.216-GO) e do TRF4 (ACR 5003813-74.2019.4.04.7100).

4. A materialidade dos delitos de contrabando e posse irregular de arma de fogo foi comprovada por auto de prisão em flagrante, termo de apreensão e auto de infração da Receita Federal do Brasil. A autoria e o dolo foram demonstrados pelas circunstâncias da apreensão, pelos depoimentos das testemunhas policiais e pela confissão do réu, que é compatível com as provas documentais e possui presunção de legitimidade e veracidade, não afastada pela defesa, conforme precedentes do STJ (HC 175.387/PR) e do TRF4 (ACR 5062798-40.2022.4.04.7000).

5. As penas definitivas foram fixadas em 2 anos de reclusão para o contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, CP c/c art. 3º, DL 399/1968) e 1 ano de detenção para a posse irregular de arma de fogo (art. 12, *caput*, Lei 10.826/03), totalizando 3 anos de privação de liberdade em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, CP), além de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 11 salários mínimos, considerando o *quantum* da pena, a ausência de violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais favoráveis, em consonância com o art. 44 do CP e a jurisprudência do TRF4 (ACR 5006929-42.2020.4.04.7201, ACR 5073433-85.2019.4.04.7000, ACR 5000692-07.2020.4.04.7002).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida.

Tese de julgamento:

7. O ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é lícito quando precedido da constatação objetiva de crime permanente em estabelecimento comercial anexo, somada a comportamento suspeito do réu, configurando fundadas razões para a medida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XI; CP, art. 334-A, § 1º, inc. IV, art. 3º, Decreto-Lei nº 399/1968, art. 12, *caput*; Lei nº 10.826/2003, art. 59, art. 69, art. 33, § 2º, inc. c, art. 44; CPP, art. 386, inc. II; STJ, Súmula nº 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 658.403; STJ, HC 674.139-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15.02.2022; STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 27.05.2010; STJ, HC 598.051/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 02.03.2021; STJ, AgRg no HC 679.001/GO, rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 07.12.2021; STJ, AgRg no REsp nº 1.521.711/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 03.09.2015; STF, HC 100.042-MC/RO, rel. Min. Celso de Mello, DJe 08.10.2009; STJ, AgRg no HC 888.216-GO, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 16.09.2025; TRF4, ACR 5003813-74.2019.4.04.7100, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 02.03.2021; STJ, HC 175.387/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 18.11.2010; TRF4, ACR 5062798-40.2022.4.04.7000, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 11.09.2024; TRF4, ACR 5006929-42.2020.4.04.7201, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 15.02.2023; TRF4, ACR 5073433-85.2019.4.04.7000, rel. Marcelo Malucelli, 7ª Turma, j. 01.12.2022; TRF4, ACR 5000692-07.2020.4.04.7002, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 31.05.2022.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5029456-38.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2026\)](#)

15 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). O réu, na condição de administrador de fato de empresa, omitiu receitas e prestou informações falsas ao fisco federal entre 01/2016 e 12/2018, suprimindo tributos federais. A defesa alega inépcia da denúncia, ausência de provas e postula a alteração do regime prisional para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a inépcia da denúncia por falta de delimitação das condutas; (ii) a suficiência das provas para a condenação do réu por sonegação fiscal, considerando a alegação de que a responsabilidade era do contador; e (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inépcia da denúncia é rejeitada, pois a peça acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os fatos e individualizando a conduta do réu como administrador da empresa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da inépcia, conforme jurisprudência do STJ (AgRg nos EREsp 1.200.213/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.05.2019; AgRg no AREsp 1.405.336/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.10.2019).

4. A condenação é mantida, pois a materialidade e a autoria do crime de sonegação fiscal (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/1990) estão comprovadas. A Receita Federal constatou omissão de receitas e movimentações financeiras incompatíveis com o regime Simples Nacional, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 24 do STF.

5. O réu, como administrador de fato da empresa, detinha o domínio dos fatos, e sua alegação de desconhecimento é afastada pela teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), especialmente por sua reincidência específica em crime tributário, demonstrando dolo genérico na supressão de tributos (TRF4, ACR 5049629-93.2016.4.04.7000, rel. Danilo Pereira Junior, j. 26.05.2023; TRF4, ACR 5001884-72.2017.4.04.7133, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 27.01.2021).

6. O regime inicial semiaberto é mantido, em consonância com a Súmula nº 269 do STJ, devido à pena inferior a 4 anos, à ausência de violência e à reincidência específica (TRF4, Apelação Criminal nº 5002642-12.2024.4.04.7002, rel. Marcelo Malucelli, j. 12.11.2025).

7. De ofício, a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos), por ser medida mais adequada à ressocialização e à finalidade da pena, considerando a natureza do crime e as circunstâncias favoráveis, mesmo diante da reincidência específica, conforme entendimento do TRF4 (ACR 5048339-33.2022.4.04.7000, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 18.06.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. De ofício, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

9. A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*) pode ser aplicada para configurar o dolo em crimes tributários, especialmente quando o administrador de fato, já reincidente em delito semelhante, alega desconhecimento da ilicitude das informações prestadas ao fisco. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível para réu reincidente específico em crime tributário, quando a pena é inferior a 4 anos, o crime não envolve violência e as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inc. I, art. 11, *caput*, art. 12, inc. I; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º, art. 44, inc. II e § 3º, art. 71; CPP, art. 41; Lei nº 9.430/1996, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, Súmula nº 269; STJ, AgRg nos EREsp 1.200.213/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 22.05.2019; TRF4, ACR 5049629-93.2016.4.04.7000, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 26.05.2023; TRF4, ACR 5048339-33.2022.4.04.7000, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 18.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007062-97.2023.4.04.7001, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2026)

16 – DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DEPÓSITO DE MADEIRA. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PÓS-FATO IMPUNÍVEL.

1. A manutenção em depósito de madeira, sem licença válida da autoridade competente, configura o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998.
2. Na seara de crimes que envolvam a tutela penal-ambiental, a aplicação do princípio da insignificância limita-se a situações excepcionais, dado o interesse coletivo envolvido e o cunho preventivo conferido à matéria ambiental.
3. Caso concreto em que as características da conduta não indicam que o bem jurídico tutelado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 tenha sido atingido. Absolvição declarada.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013160-80.2023.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2026)

17 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O transporte irregular de agrotóxicos, até a edição da Lei nº 14.785/2023, era tipificado pelo art. 15 da Lei nº 7.802/1989.
2. Durante a vigência da referida norma, quando a conduta do réu implicava “importação” irregular de agrotóxico, o enquadramento típico era costumeiramente redirecionado ao art. 56 da Lei nº 9.605/1998, porquanto tipo que previa especificamente o verbo nuclear “importar” e dispunha de forma ampla acerca de “substâncias tóxicas”. Trata-se, todavia, de interpretação que não se coaduna com a melhor teoria geral do crime.
3. Quando a conduta do agente não se limita à importação, porquanto as circunstâncias fáticas demonstram progressão criminosa para o “transporte” do produto dentro do território nacional, o princípio da especialidade determina que a dinâmica delitiva seja enquadrada no tipo do art. 15 da Lei nº 7.802/1989.
4. A antiga interpretação, no sentido de que o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/1989 constitui pós-fato impunível do crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, além de violar o princípio da especialidade e ignorar a progressão criminosa ocorrida no mundo dos fatos, implica sanção mais grave ao agente que apenas transporta agrotóxicos de forma clandestina em relação àquele que importa e transporta a substância. Assim, correta a *emendatio libelli* promovida na origem para condenar o réu que importou e transportou o produto como incurso na lei especial, notadamente no art. 15 da Lei nº 7.802/1989.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5082659-66.2023.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2026)

18 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO RUTA NEGRA. DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998. AUTORIA E DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. ART. 15, II, A, DA LEI Nº 9.605/1998. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A conduta de armazenar, guardar e ter em depósito agrotóxico, espécie de produto/substância tóxica, ao tempo do fato, dadas as características do caso concreto, configura o crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998.
2. O magistrado deve formar sua convicção a partir da apreciação da prova produzida em contraditório judicial, além de eventuais elementos informativos cautelares, irrepetíveis ou provas produzidas de forma antecipada colhidos na investigação (art. 155 do CPP). A prova da alegação, contudo, incumbe à parte que a fizer (art. 156 do CPP).
3. O erro de proibição versa sobre a consciência do fato de determinada conduta estar ou não proibida. Portanto, a proibição consiste na relação de contrariedade entre determinado fato e o ordenamento jurídico. O erro, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, pode ensejar a diminuição da pena.
4. Incide a agravante do art. 15, II, *a*, da Lei nº 9.605/1998 quando demonstrado que o crime foi praticado para obter vantagem pecuniária.
5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão do réu, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador, deve refletir na dosimetria da pena (Súmula nº 545, com redação revisada).
6. A prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037754-82.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2026)

19 – PENAL. AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Pratica o delito de que trata o art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 aquele que pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em local interditado por órgão competente e que pesca espécies que devam ser preservadas.
2. No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de ofensa praticada contra o meio ambiente, ela é absolutamente excepcional.
3. Especificamente no que tange ao crime de pesca ilegal, a configuração do crime, o qual possui natureza formal, prescinde da demonstração de dano ambiental e da efetiva captura de espécimes, bastando para a consumação qualquer ato tendente à pesca ilícita.
4. Caso em que o réu, pescador profissional que não se encontrava em situação famélica, pescou, durante o período de defeso instituído pela Instrução Normativa IBAMA nº 193/2008, espécime de dourado (*Salminus spp.*) e espécimes de surubim (*Pseudoplatystoma corruscans*), espécies de apanha proibida no Rio Uruguai por força do Decreto Estadual nº 41.672/02 do Rio Grande do Sul.
5. Sentença absolutória reformada, a fim de condenar o réu pela prática do delito de que trata o art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/1998.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001808-07.2018.4.04.7103, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2026)